

Direito Processual Civil I

Profa. Juliana Cordeiro

Bibliografia recomendada

- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**.

Avaliações

- 1ª prova → 30 pontos
- 2ª prova → 30 pontos
- 3ª prova → 40 pontos

Livro de leitura obrigatória

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Malheiros Editores.

1. Direito processual

- a. Processo civil é um instrumento para dar efetividade aos direitos materiais
- b. Sem o direito material, o direito processual não tem vida

Direito Processual Civil

1. Definição

- a. Processo é um método para se alcançar um resultado
- b. Conjunto de ferramentas que devem ser observadas para se chegar ao fim
- c. Processo civil é judicializado

2. Tríade

- a. Ação
 - i. Material
 - ii. Constitucional
 - iii. Processual
- b. Jurisdição
- c. Processo
 - i. Fim → solucionar os conflitos que nascem no dia-a-dia
 - ii. O direito processual só existe porque o mundo do ser não corresponde ao mundo do dever-ser → há conflitos

1. Quando há essa desconexão, é necessário um instrumento que faça com que o dever-ser da lei se realize no mundo dos fatos
- iii. O processo dá mecanismos para os particulares corrigirem e coibirem as práticas desviantes da lei
- iv. O direito processual, então, só atua se há um conflito anterior
 1. Apenas o Estado pode solucionar o conflito de forma impositiva, cogente, imutável e indiscutível
 - a. Não depende da vontade comum de ambas as partes, diferentemente da arbitragem
 - b. Tem um ato final judicial → sentença que soluciona o mérito
 - i. O processo só será efetivo, útil, se o produto final for uma sentença que diga quem tem direito e quem não tem (sentença definitiva)
 - ii. Enquanto o mérito não for julgado, o conflito continuará
 - iii. Se o método é frustrado, há a extinção do processo sem o julgamento do mérito (sentença terminativa)
 - c. Para que os conflitos sejam efetivamente resolvidos, é necessário o domínio do método/processo
- v. O processo é uma sequência ordenada de atos
 1. Processo se desenvolverá em contraditório
 2. A observância da sequência ordenada de atos e seus princípios fundamentais compreende o devido processo legal
 3. O método não pode ser idealizado apenas em função da forma a fim de se evitar o prolongamento indevido do processo
 - a. Duração excessiva tornaria o eventual resultado inútil para as partes
 - i. Inefetividade do direito material
 - b. Princípio constitucional da duração razoável do processo

3. Processo

- a. Procedimento em contraditório
- b. Espécie

- i. Cognição
- ii. Execução
- iii. Cautelar

4. Relação jurídica material

- a. Processo civil só atua quando há conflito entre as partes
- b. Nasce daí a pretensão → poder do titular do direito em exigir do outro a satisfação do seu direito
- c. Uma das maneiras de exigir esse direito é a provocação do Estado para que atue em juízo
- d. Dá-se efetividade à pretensão
- e. Lide → a pretensão posta à apreciação do judiciário através do seu método de composição de lides (processo)
 - i. Lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (processo de cognição) ou insatisfeita (processo de execução)
 - ii. Conflito que não é levado a juízo não é lide
- f. Demandismo
 - i. Uso da justiça, tendo em vista sua morosidade, para obter vantagens

5. Métodos de composição de conflitos

- a. Autotutela
 - i. Mecanismo histórico primitivo em que o próprio titular do direito poderia reagir, por meio da força, para garantir a efetivação do seu direito
 - ii. Indivíduo restabelece o *status quo ante*
 - iii. Ganha o mais forte, não necessariamente quem tem o direito
 - iv. Subsiste até hoje
 - 1. Desforço *incontinenti* → prerrogativa do proprietário a se mobilizar contra ataque a sua propriedade
 - 2. Pode-se agir dentro dos limites estritamente necessários
- b. Atos de vontade das partes
 - i. Transação
 - 1. Negócio jurídico entre as partes que extingue voluntariamente uma obrigação
 - 2. Concessões recíprocas das partes
 - 3. Modo jurídico clássico para prevenir e solucionar litígios
 - a. Todo antecedente de uma transação é uma situação de conflito

- b. Conflito pode levar a futuro litígio ou já levou
 - 4. Pode ser:
 - a. Judicial → quando já há litígio
 - b. Extrajudicial → antes do litígio
 - 5. **Art. 269, III** → extingue-se o processo com sentença que homologa a transação
 - 6. Solução não é ato do Estado
 - a. Não cabe ação rescisória
 - 7. Se há vício de consentimento, cabe ação anulatória (**art. 486**)
- ii. Arbitragem
- 1. Terceiro (árbitro) soluciona o conflito de forma vinculante
 - 2. Árbitro tem poder máximo, de decisão
 - 3. Função privada do árbitro
 - a. Não é atividade jurisdicional, pois esta é privativa do poder judiciário
 - 4. Partes assumem compromisso de cumprir a decisão final
 - 5. Possibilidades de anulação da decisão arbitral são mínimas
 - a. Raríssimas vezes a decisão arbitral pode ser revista pelo judiciário
 - 6. Processualização da arbitragem
 - a. Morosidade
 - 7. Descumprimento
 - a. Parte pode recorrer ao judiciário (meio estatal) para requerer sentença de execução da sentença arbitral
 - b. Judiciário não julga o mérito, apenas exige o cumprimento da decisão arbitral

- iii. Mediação
- 1. Outorga-se a um terceiro algum poder
 - 2. Poder do mediador é maior do que o do conciliador
 - a. Poder de dar opções, propostas de solução
 - b. Papel ativo
 - 3. Mediador ouve ambas as partes antes de propor solução

- a. Há técnicas para viabilizar uma mediação
- 4. Proposta não é vinculante, partes podem aceitar ou não
- iv. Conciliação
 - 1. É uma das etapas do processo
 - 2. Construção da solução é dada pelas próprias partes
 - 3. O conciliador apenas pondera as propostas apresentados
 - a. Poder menor e menos aprofundado do que o do mediador
- c. Atos do Estado → processo
 - i. Procedimento é um somatório de atos processuais dos sujeitos do processo (partes e juiz)
 - ii. Ato final é sempre ato do Estado → sentença
 - iii. Sequência de atos é sempre marcada pelo contraditório
 - iv. Conflito só termina com a sentença de mérito
 - 1. Sentença terminativa não soluciona o conflito → método foi frustrado
- d. Atos formais que existem por si só, sem nada contribuir para o fim (solução da lide), apenas atrasam o processo
- e. Equidade
 - i. Não pode ser utilizada no método estatal e não é comum, no Brasil, nos métodos não-estatais
 - ii. Em outros países, uso da equidade costuma ser mais comum na arbitragem, na qual por vezes se tem o árbitro leigo em direito

6. Relação jurídica

- a. Vínculo de sujeitos em uma relação de direito material
- b. Do conflito de interesses, nasce uma pretensão de um direito
- c. Deduzida em juízo, a pretensão gera uma lide
- d. Método da lide variará de acordo com a pretensão
- e. Ação, agir → colocar em movimento essa pretensão
- f. Princípio dispositivo
 - i. Para que a máquina processual comece a agir, deve haver uma provocação da jurisdição pelo titular da pretensão
 - ii. A jurisdição é inerte; não pode agir por si só

7. Ação

- a. Material

- i. Provocação do judiciário para garantir o direito material
- b. Constitucional
 - i. Direito de ter seu conflito judicialmente avaliado
 - 1. Não importa se ao final não se resolva o mérito ou se a cognição é sumária
 - 2. Conflito tem de estar sujeito a alguma avaliação, mas não necessariamente a uma avaliação que o solucione
 - ii. Garantia constitucional
 - iii. O direito de ação é incondicionado
- c. Processual
 - i. Direito subjetivo público de receber uma solução de mérito
 - ii. Todavia, para tal, segue-se um método, um processo
 - 1. Em seu sentido processual, a ação está condicionada ao seguimento da forma pré-estabelecida em lei
 - 2. Antes de avaliar o mérito, o juiz avaliará se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação
 - a. Se não forem observados esses pressupostos e condições, em regra, tem-se uma sentença terminativa

Direito de Ação

1. Exercido direito de ação

- a. Provoca-se a jurisdição
- b. Faz-se atuar o método
- c. Cria-se relação jurídica
 - i. Relação jurídica ≠ relação material
 - ii. Característica *trium personarum*
 - 1. Juiz (poder-dever)
 - 2. Autor
 - 3. Réu

} ônus, deveres (**art. 14**), direitos, obrigações

 - a. Partes não se dirigem uma à outra, mas sempre ao juiz
 - b. Peticiona-se ao juiz que faça algo ou que mande a outra parte fazer algo; não se peticiona diretamente à outra parte
 - i. Relação angular

- c. Sujeitos processuais cooperam através contraditório para não deixar que o processo se desenvolva com algum vício

2. Vícios dos atos processuais

- a. Nulidade
 - i. Pronunciada de ofício pelo juiz
 - ii. Efeitos *ex tunc*
 - iii. Imprescritível
- b. Anulabilidade
 - i. Pronunciada pelo juiz mediante provocação das partes
 - ii. Efeitos *ex nunc*
- c. Ato inconstitucional
 - i. Vício mais grave da ordem jurídica
 - ii. Três correntes sobre os efeitos do ato inconstitucional
 - 1. Ato é inexistente (corrente da Juliana)
 - 2. Ato é nulo (corrente majoritária)
 - 3. Ato é anulável
- d. Contudo, nem sempre um ato nulo será desfeito *ex tunc* e será imprescritível
 - i. Por vezes, quando o ato permaneceu produzindo efeitos por muito tempo, alguns desses efeitos são mantidos mesmo quando o ato é declarado nulo
 - ii. **Ex:** lei inconstitucional que gera efeitos por anos até que sua nulidade é finalmente declarada
 - 1. Modulação de efeitos do ato inconstitucional → tudo que se consolidou antes da declaração de inconstitucionalidade, o sistema respeitará
 - a. Ideia de que é mais danoso à segurança jurídica desfazer o ato como um todo
 - b. Segurança e estabilidade jurídica X legalidade
 - c. Inicialmente é de competência do STF, mas há tendências de que se expanda a qualquer órgão judiciário

3. Relação jurídica

- a. Momento estático
 - i. Formação da relação jurídica
 - ii. Nesse momento, observam-se pressupostos processuais
 - 1. Se a relação jurídica foi validamente formada
 - iii. Formação é gradual

1. Petição inicial
 - a. Petição tem de ser apta (**art. 295**)
 - i. Se petição é inepta, juiz deve identificar seu vício formal ou material
 - ii. Se vício for sanável, dá-se oportunidade à parte de saná-lo
 1. Juiz pode tentar cooperativamente salvar o ato inicial
 - iii. **Art. 267** → se vício for insanável, a petição é indeferida e há uma sentença terminativa
 - b. Exceção nos juizados especiais
2. Citação (**art. 219**)
 - a. Integra o réu ao processo
 - b. Ônus → se o réu não se defender, sofre um prejuízo, a revelia
 - i. Salvo algumas exceções, tendo-se um réu revel, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados pela outra parte
 - c. Ônus → uma faculdade à qual o não exercício gera uma sanção
 - i. Direito de defesa é um ônus para o réu → se não exercer, há revelia
 - ii. Ônus da prova
- b. Momento dinâmico
 - i. Desenvolvimento da relação jurídica no tempo
 - ii. Ao longo da dinamicidade, é preciso observar requisitos processuais
 1. Se a relação jurídica está sendo validamente desenvolvida
- c. Diferente da relação jurídica material, que é sempre estático
- d. Da relação jurídica material surge um conflito de interesses
 - i. Pretensão resistida
 1. A ordem jurídica permite que o réu que se defende argumente os motivos e evidências que sustentem seu lado do caso, isto é, o réu pode argumentar contrariamente à pretensão do autor da ação
 - ii. Pretensão insatisfeita
 1. O réu não pode argumentar contrariamente a pretensão do autor

4. **Questão 1: Houve uma ação de indenização que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Belo Horizonte. Houve uma sentença que condenou o réu ao pagamento de uma indenização de R\$ 1 milhão. A citação foi inválida, o réu foi revel e ele agora ficou sabendo da sua condenação 3 anos depois do trânsito em julgado porque houve uma ordem de penhora online das suas aplicações financeiras. O réu procura você e indaga o que pode ser feito.**
- a. O vício é insanável e inconstitucional (fere o devido processo legal)
 - b. Além disso, houve prejuízo para o réu com a sentença proferida
 - c. O vício pode ser alegado a qualquer momento da relação processual e, estando esta ainda em curso, poderá ser alegado por meio da apresentação de petição simples
 - d. Devido ao vício, a sentença não faz coisa julgada material
 - i. Vício é na citação, o que inviabiliza o contraditório
 - ii. Como contraditório é garantia constitucional, vício é transrescisório → não cabe rescisória, não sendo necessário, por conseguinte, considerar o prazo de 2 anos para esta
 - e. Todos os atos processuais devem ser desconsiderados, retroativamente, até o ponto em que surgiu o vício, assim, a relação processual não terá eficácia
 - f. Ação cabível → *querela nulitatis* (ação anulatória)
 - g. Se estiver na fase de cumprimento da sentença ou em procedimento de execução, caberá impugnação conforme o **art. 475-L**
5. **Questão 2: Um contribuinte impetra mandado de segurança questionando a constitucionalidade de lei que instituiu um adicional de imposto de renda. A segurança é concedida em primeira instância (o pedido é julgado procedente), a Fazenda recorreu e o TRF deu provimento ao recurso da Fazenda e condenou o contribuinte ao pagamento de R\$ 6 milhões a título de contribuição social sobre o lucro. O contribuinte perdeu o prazo de recurso, a decisão do TRF transitou em julgado e agora, 4 anos depois, ele é citado para pagar o valor. O que ele pode fazer?**
- a. Decisão do juiz foi *ultra petita*, além do pedido pelas partes
 - i. Pedido foi para determinar a constitucionalidade da lei, mas não para determinar o pagamento da contribuição
 - b. Vício inconstitucional (prejudica o contraditório e o devido processo legal, pois partes não se manifestaram sobre o que foi decidido em excesso)
 - c. Ação cabível → *querela nulitatis* (ação anulatória)
 - i. Como mandado de segurança não tem fase de cumprimento, não caberá impugnação da decisão, apenas ação anulatória
-

6. Espécies de método (processo)

- a. **OBS** → tanto o procedimento de conhecimento como de execução são constituídos por método composto por uma sequência de atos
 - i. É necessário, em consonância com o devido processo legal, que essa sequência de atos seja respeitada
- b. Conhecimento (cognição) → Livro I
 - i. Método de solução da lide composta por pretensão resistida;
 1. Alegação + prova → é necessário que cada parte comprove suas alegações por meio de provas
 2. A alegação, por si só, não é suficiente para decidir a lide
 3. O método de conhecimento objetiva formar um título executivo, que, nesse caso, será judicial
 4. Formado esse título, será possível proceder para a ação de execução
 - ii. Fases
 1. Postulatória → fase de formação da relação jurídica processual
 - a. Apresentação da petição Inicial
 - b. Citação do réu
 - c. Apresentação, por parte do réu, de sua defesa
 2. Saneamento → conhecendo as alegações do autor e do réu, o juiz deve determinar qual será o seguimento do processo
 - a. O juiz, obrigatoriamente, deve analisar se há quaisquer vícios que podem levar à nulidade do processo
 - b. Nessa fase, o juiz avalia se será necessário produzir provas e, se este for o caso, quais provas deverão ser produzidas
 3. Instrutória → momento em que as partes devem produzir as provas para convencer o juiz de suas teses
 4. Decisão → é a fase em que a sentença é proferida, o código deseja que a sentença seja de mérito
 - a. O processo de conhecimento termina nesse ponto até reforma do CPC em 2007. Assim, após essa fase seria hora de executar a sentença por meio da ação de execução

- b. Com a reforma, decidiu-se adotar o sincretismo, isto é, permitir que, no mesmo procedimento, fossem praticados dois atos: conhecimento e cumprimento (execução)
 - i. Eliminou-se a necessidade de se construir nova relação jurídica processual, tornando o processo mais eficiente, por intermédio da eliminação da necessidade de nova citação
- 5. Cumprimento da sentença → tendo sido feita a coisa julgada, o cumprimento da sentença não depende de nova ação, isto é, não é necessário que se constitua uma nova relação jurídica processual
 - a. Aplica-se, subsidiariamente, o método do processo de execução, a partir de certo ponto
- iii. Espécies de procedimento → o método comum ordinário será aplicado apenas residualmente, inicia-se pelos métodos especiais, passando para o rito sumário e, apenas no fim, alcança-se o método comum ordinário
 - 1. Especial (Livro IV) → exigências do direito material fazem com que sejam necessários alguns procedimentos judiciais especiais
 - a. **Ex:** pagamento em consignação
 - b. O procedimento especial pode ser completamente diferente do procedimento comum
 - 2. Comum
 - a. Sumário → abreviação do método ordinário, permitido apenas nas hipóteses do **art. 275**
 - i. O projeto de novo CPC acaba com o procedimento sumário
 - ii. Atualmente, o procedimento sumário tem demorado mais que o ordinário
 - b. Ordinário → maior número de atos processuais, sendo o mais complexo, mas, igualmente, o mais completo
- c. Execução → Livro II
 - i. Método de solução da lide configurada como insatisfeita (pretensão insatisfeita)
 - 1. O Estado cria uma presunção de certeza, que decorrerá da lei → títulos executivos extrajudiciais (**art. 585**) ou título executivo judicial (sentença)

- a. A presunção de certeza é relativa, não sendo presente nos casos em que o título executivo extrajudicial apresentar vícios
 2. Na ausência de título executivo extrajudicial, será necessário obter uma ação executiva pelo método de conhecimento (cognição) para que a ação executória seja possível
 3. Não há sincretismo no processo de execução, os procedimentos são depurados (separados)
- ii. Espécies de Procedimento
1. Para contestação da execução por parte do réu → embargos à execução (ou do devedor)
 - a. É processo de conhecimento
 - b. Toda vez que o réu quiser questionar questões de direito material os embargos serão cabíveis
 - c. Não é possível questionar questões formais (processuais) por meio de embargos à execução
 - i. Nesse caso é cabível anulatória ou rescisória
 2. De execução propriamente dita
 - a. Fazer/não Fazer
 - b. Dar coisa certa e incerta
 - c. Pagamento em matéria de dinheiro
 - d. Para cada situação, o rito será diferente, sendo o respectivo rito da situação determinado pelo Livro II do CPC
 - e. É indispensável que se conheça o direito material para que se escolha o rito adequado à lide em questão
- d. Cautelar → Livro III
- i. O processo cautelar é um instrumento do instrumento
 1. O objetivo tanto do processo de conhecimento como o processo de execução é tutelar o direito material, a pretensão
 - ii. O objetivo do processo cautelar é tutelar o direito ao processo, isto é, evitar que o tempo crie empecilhos para a efetivação dos demais processos

- a. Espécies de procedimento
 - i. Especial (nominadas)

- ii. Comum

Relação Processual

1. *Trium personarum*

- a. Juiz, Autor e Réu

2. Técnica processual → formalismo X efetividade;

- a. Procedimento → deve viabilizar a efetividade
 - i. Direito ao contraditório → ferramenta do procedimento
 - ii. A tutela diferenciada tem o intuito de realizar a tutela dos direitos materiais de forma efetiva
- b. O formalismo era associado à garantia do devido processo legal, representando, igualmente, uma garantia do jurisdicionado
 - i. Devido processo legal → observância dos atos formais do procedimento
 - ii. A observância da forma é uma garantia do jurisdicionado
 - iii. Com a evolução do processo, o formalismo começou a ser repensado
 - 1. Introduziu-se o viés da instrumentalidade do processo
 - 2. A forma continua a ser considerada importante, todavia, o rigor formal passa a ser flexibilizado em função da instrumentalidade do processo
 - 3. A flexibilização da forma pode produzir maior efetividade, por intermédio da duração razoável do processo
 - iv. Com a instrumentalidade, passou-se a avaliar o prejuízo trago pela inobservância da forma
 - 1. Perspectiva formalista → se houve qualquer inobservância da forma, o processo não seria válido
 - 2. Perspectiva instrumentalista → caso a inobservância tenha gerado prejuízo, a consequência (muitas vezes a nulidade) estará presente
 - a. Todavia, caso não haja prejuízo, a formalidade poderá ser flexibilizada
 - b. A finalidade do processo, no caso do réu, é evitar o prejuízo deste

3. Pressupostos processuais → requisitos de validade da relação jurídica processual

- a. Momento da relação jurídica processual
 - i. Constituição → no momento de formação da relação jurídica processual
 - ii. Desenvolvimento → no momento em que a relação jurídica processual está em curso
- b. Diz respeito à possibilidade de sanar o vício, aproveitando a relação jurídica processual
 - i. Dilatórios (sanáveis) → primeiro oferece-se a possibilidade de correção do vício, apenas se este não for corrigido é que a sentença terminativa será cabível

1. Petição inicial inepta → permite que o autor corrija a petição, aproveitando, assim, a relação jurídica processual
 - a. Corrigido o defeito, a relação processual segue normalmente
 - b. Se não for corrigido, o juiz emitirá sentença terminativa encerrando a relação processual
 - ii. Peremptórios (insanáveis) → sentença terminativa (automática)
-

14 – 03 – 2014

- c. Questões
 - i. Todo ponto controverso entre as partes é uma questão
 - ii. Pode ser processual ou material
- d. Pressupostos processuais ligados aos sujeitos ou ao objeto da relação processual
 - i. São os primeiros requisitos de validade da relação processual
 1. Antes de haver enfrentamento da questão de mérito (ligada à relação jurídico-material), é necessário que haja exame preliminar dos pressupostos do processo
 - ii. Subjetivo
 1. Juiz
 - a. Tem o poder-dever de controlar a regularidade jurídica na relação processual
 - i. Pode exercer esse controle por ato de ofício
 - ii. Há também dever de colaboração dos sujeitos-partes, que poderão auxiliar o juiz, apontando vícios da relação
 1. Partes podem provocar o juiz a agir sobre um vício processual em qualquer momento da relação processual e em qualquer grau de jurisdição (não há supressão de instância)
 - a. Só há pronunciamento originário na primeira instância para questões de mérito; para questões processuais, o pronunciamento originário pode se dar em qualquer instância
 - iii. Instrumentalidade do processo não é desprezo à forma → exigências formais garantem o mínimo de segurança ao jurisdicionado, portanto o juiz deve controlá-las

- b. Vícios processuais podem ser identificado mesmo após o término da relação processual, sendo observado um prazo e dependendo, necessariamente, de provocação da parte e de observância dos graus
 - i. Há vícios menos graves, reclamados através ação rescisória, que tem o prazo de 2 anos
 - 1. Após 2 anos, prestigia-se a solução em detrimento da observância do rigor formal
 - 2. Ação rescisória desconstitui coisa julgada material
 - ii. Há vícios tão graves para o sistema que eles podem ser alegados até após o decurso do prazo de 2 anos
 - 1. Esses vícios independem de ação rescisória
 - 2. Vias processuais para lidar com tais vícios:
 - a. *Querela nulitatis*
 - b. Impugnação ao cumprimento de sentença
 - i. Petição simples alocada no curso do procedimento
 - c. Embargos à execução
 - i. Ação ao cumprimento de sentença, nasce nova relação jurídica processual
 - ii. Proposta de novo CPC extingue os embargos de execução como meio para lidar com vícios graves após o término do processo
 - 3. Vícios tão graves incluem:
 - a. Citação inválida
- c. Requisitos do juiz
 - i. Investidura na jurisdição
 - 1. Por carreira
 - 2. Por indicação
 - a. **Ex:** juízes do STF
 - ii. Imparcialidade
 - 1. Impedimento (**art. 134**)
 - a. Ser parte no processo
 - b. Ter intervindo no processo como mandatário da parte, perito, testemunha
 - c. Ter julgado o processo em primeira instância

- d. Ser parente, consanguíneo ou por afinidade, de qualquer uma das partes (até terceiro grau) ou de seus advogados (até segundo grau)
- e. Quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa

2. Suspeição (**art. 135**)

- a. Ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes
- b. Ser credor ou devedor de alguma das partes
- c. Seu cônjuge ou parente consanguíneo ou por afinidade até terceiro grau ser credor ou devedor de uma das partes
- d. Ser herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes
- e. Receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes, subministrar meios para atender às despesas do litígio
- f. Ser interessado no julgamento em favor de uma das partes

iii. Competência

iii. Objetivos

- 1. Petição apta
- 2. Citação

- e. Não existe um rol estabelecido de pressupostos processuais no direito brasileiro
 - i. Dentro da estrutura processual, os pressupostos não são imutáveis, podendo mudar de uma fase para outra do processo
 - 1. **Ex:** petição inicial inepta pode ser corrigida na fase de formação do processo, sendo, portanto, pressuposto dilatatório. Contudo, se for observado em fase posterior, o vício pode já ter se tornado peremptório e, assim, a sentença só poderá ser terminativa
 - ii. Os vícios nos pressupostos processuais podem ser identificados nas mais diversas fases da relação processual

1. Competência é a medida da jurisdição

- a. Não é porque o juiz está investido da jurisdição que ele poderá julgar toda controvérsia que lhe for apresentada
- b. Juiz que integra o processo sem observância dos critérios de competência o faz para além da sua jurisdição e vicia o processo

2. Critérios

a. Absolutos

- i. Inobservância desses critérios traz risco mais grave para o processo → não pode ser sanado
- ii. Falta de critério absoluto pode ser arguida pela parte ou pelo próprio juiz, de ofício
- iii. Falta de critério absoluto pode ser apontado em qualquer grau e em qualquer fase durante a pendência da relação jurídico-processual
- iv. Preliminar de contestação → meio de arguir incompetência absoluta (**art. 301**)
- v. Inobservância desses critérios faz com que o juiz seja absolutamente incompetente para exercer a jurisdição
- vi. Quando sentença vem de um juiz absolutamente incompetente, cabe ação rescisória no prazo de 2 anos
- vii. Há certos casos em que o vício de competência absoluta pode ser arguido para além do prazo de 2 anos
- viii. Nulidade de todos os atos processuais praticados (**art. 113, §2**)
 1. Atos deverão ser repetidos perante juiz competente

b. Relativos

- i. Critério pode ser sanado na pendência da relação jurídico-processual (riscos menos graves ao processo)
- ii. Somente a parte pode arguir a falta de competência relativa
- iii. Exceção de incompetência relativa → meio de arguir a incompetência relativa
- iv. Parte tem que arguir a inobservância desse critério na primeira oportunidade, no prazo de 15 dias
- v. Se inobservância não é arguida dentro do prazo pela parte, ocorrerá prorrogação de competência do juiz → modificação da competência
- vi. Vício de competência relativa não poderá mais ser alegado durante o processo
- vii. Falta de reclamação desse vício fará com que ele seja sanado

viii. Inobservância faz com que o juiz seja relativamente incompetente para exercer a jurisdição

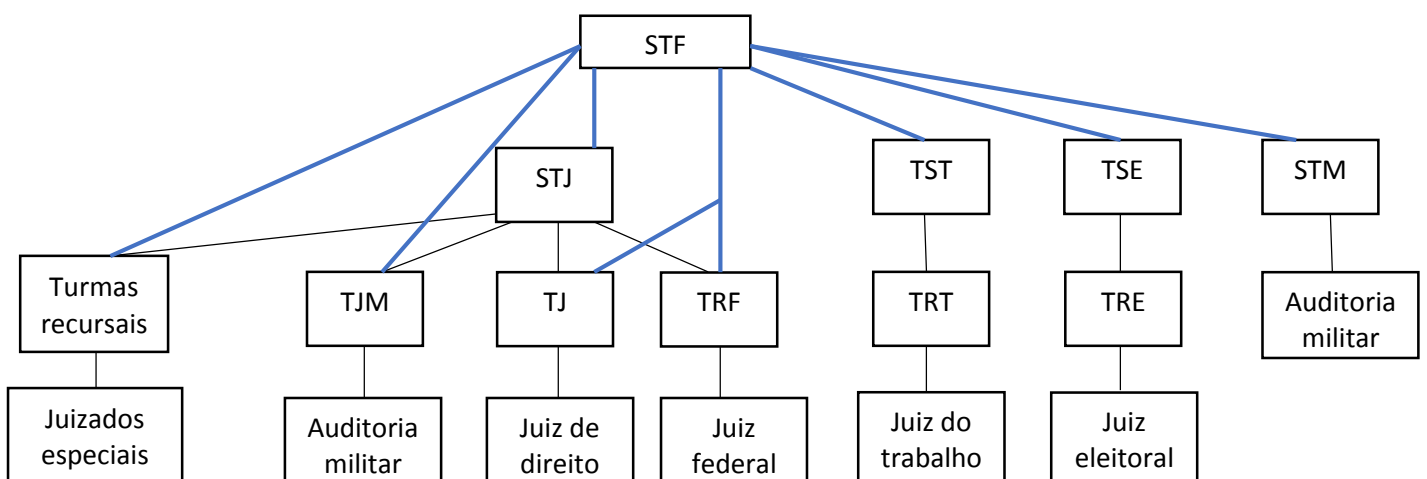
3. Onde se localizam os critérios de competência

- a. CF/88 e Constituição Estadual
- b. CPC
- c. RI (regimento interno dos tribunais)
- d. LOJ (lei de organização judiciária)
- e. Legislação específica (procedimentos de ações especiais)

4. Grau

- a. Originária (naturais)
 - i. Provocação se dará no plano da competência dos tribunais
 - ii. Será sempre de tribunal de segunda instância ou de tribunal superior
 - iii. Primeira instância não tem competência originária
 - iv. Todo critério de competência originária é absoluto
 - v. Se se deixa de observar o critério originário, o processo é extinto
 1. Regra → autos são remetidos ao tribunal competente
 2. Exceção → se o vício é de inobservância do critério originário, autos não são remetidos ao tribunal competente
 - a. **Ex:** tribunal de primeira instância recebe mandado de injunção. O tribunal não remete os autos ao STF, mas apenas extingue o processo, pois o critério originário não foi observado
 - b. Tribunal inferior não pode se propor a determinar a competência de tribunal superior. No vício de competência originária, remetem-se os autos somente do tribunal superior para o tribunal inferior
- b. 1ª instância

5. Organograma do poder judiciário



6. STF

- a. Competência originária
 - i. Zelar pela Constituição
 - ii. Na competência originária, quem revê a decisão do STF é o próprio STF
 - iii. Não há duplo grau de jurisdição
 - 1. Duplo grau de jurisdição não é princípio constitucional
 - iv. Apenas nessa hipótese o STF age como corte constitucional
 - 1. Nas hipóteses de competência recursal, STF age como tribunal qualquer de revisão
- b. Competência recursal (**art. 102, III CF/88**)
 - i. Revê a decisão de tribunais inferiores
- c. Uniformização da interpretação das normas da Constituição

20 – 03 – 2014

Monitoria

1. Gabriela, preocupada com a frequência de furtos no condomínio em que mora, entrega um anel de diamantes, o qual havia recebido de legado de sua avó, à sua prima Carla, para que ela o guarde por um mês, tempo hábil para providenciar sua mudança de residência, e o restitua imediatamente. Carla aceita o encargo, de modo que ambas contratam um advogado para redigir um contrato de depósito, no qual constava cláusula de prisão civil para a hipótese de não restituição do bem depositado, conforme a legislação vigente. Transcorrido um mês, Gabriela procura Carla para ter de volta seu anel, contudo é surpreendida pela recusa de sua prima em devolver o anel, ao fundamento de que era uma injustiça a avó de ambas ter deixado o anel em legado apenas para Gabriela e não ter lhe deixado nada. Gabriela tenta de todas as formas convencer sua prima a lhe devolver o anel, entretanto Carla é inflexível na recusa. Não restando alternativa, Gabriela ajuíza ação de depósito contra Carla, com o objetivo de reaver o anel depositado. Após o curso procedimental, a ação é julgada procedente e é expedido mandado para que Carla entregue o anel ou deposite em juízo o equivalente pecuniário no prazo de 24 horas. Carla permanece inerte e não cumpre a ordem judicial. Em face disso, Gabriela requer, com base no art. 5º, LXVII, da Constituição de 1998 e no art. 652 do Código Civil, defere a expedição de mandado de prisão civil de Carla. Carla recorre desta decisão alegando, sobretudo que, em razão da incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, através da promulgação do Decreto

592/1992, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a prisão civil do depositário infiel estaria abolida no sistema pátrio, eis que afronta o art. 11 do aludido tratado (“ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”). Sustentou, ainda, que o aludido tratado teria força de emenda constitucional, em face do art. 5º, §3º do Texto Maior. A questão suscitada em recurso chegou até o STJ, estando, neste momento, na sessão de julgamento do dia. Como você, na qualidade de Ministro do STJ, julgaria o recurso de Carla?

- a. **Emenda Constitucional 45/2004** elevou tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil posteriores à emenda ao nível de emenda constitucional
 - i. Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado antes de 2004, portanto seria norma supralegal, não emenda
 - b. Resistência dos tribunais a aceitarem impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, pois tal prisão estaria prevista na CF/88 e CF > norma supralegal
 - c. **RE 466.343 STF** → interpretação extensiva da norma constitucional teria de ser buscada, pois aplicação da prisão civil para depositário infiel afrontaria a dignidade humana, a qual também é princípio constitucional
 - d. **Súmula vinculante nº 25** → é impossível a prisão civil do depositário em qualquer tipo de contrato
 - e. STJ demorou muito para aceitar a interpretação do STF com seus fundamentos
 - f. Hoje, entendimento consolidado é de que não é possível a prisão civil de depositário infiel
 - g. Carla alegou “emenda constitucional”, mas o Pacto de San José da Costa Rica é, na verdade, norma supralegal
 - i. STJ ainda teria competência para julgar a procedência do recurso com base na norma supralegal, visto que o pedido está em conexão direta com o pedido
 - ii. Não faria sentido mandar para outro tribunal uma falha perfeitamente sanável
 - h. 3 dimensões de contraditório (interpretação mais extensiva o possível)
 - i. Formal → paridade de tratamento, que gera iguais chances de falar no processo
 - ii. Material → participação igual na efetiva construção da decisão
 - iii. Direito da parte e dever do juiz de a parte ter todos seus pedidos apreciados pelo juiz (não é presente de forma clara no atual CPC) (art. 499)
 - i. Um contraditório efetivo evita insegurança e instabilidade
-

Poder Judiciário

1. Instâncias

- a. A decisão de uma instância vale até que haja decisão de instância superior

2. 2ª instância

- a. Função harmonizadora da aplicação e interpretação da norma
- b. Órgãos que zelam pela efetiva aplicação das normas jurídicas
- c. Harmonização da lei federal comum → STJ
 - i. Contida em diplomas legais não especializados
 - ii. **Ex:** quem tem a última palavra sobre o Código Eleitoral é o TSE, não o STJ
- d. Harmonização da lei federal comum e da CF → STF
 - i. Harmonização do direito federal comum pelo STF é feita através de recurso especial (**art. 105, III CF/88**)
 - ii. Harmonização da CF é feita através de recurso extraordinário (**art. 105, III CF/88**)
 1. Gera súmulas vinculantes e súmulas não vinculantes

3. Erro de competência originária

- a. Tribunal superior pode remeter ação ao tribunal inferior que tem competência originária
- b. Tribunal inferior não pode remeter ação ao tribunal superior que tem competência originária
- c. Direito pode se perder
 - i. TRE julga mandado de segurança (que é de competência originária do STF)
 - ii. Posteriormente e dentro do prazo, é ajuizada ação rescisória que desconstitui a decisão do TER
 - iii. Contudo, após desconstituída a decisão, decorreu o prazo decadencial do direito de ação
 1. Prazo decadencial não é interrompido ou suspenso
 - iv. Por causa de um erro de competência judiciária, parte não pode mais obter tutela jurídica

4. Competência da justiça especializada

- a. **Arts. 114, 121, 123-15 CF/88**

Monitoria

1. Incompetência absoluta

- a. Normalmente, remetem-se os autos ao foro competente
- b. Se foro competente é superior, há sentença terminativa do processo e, depois disso, pode-se iniciar o processo no foro competente
- c. Se foro competente é inferior, os autos podem ser remetidos a ele
- d. Se vício de incompetência absoluta não é arguido logo no início do processo, mas em fase posterior, parte que deixou de alegá-lo no início deve arcar com as custas processuais

2. Vício inconstitucional

- a. Para a Juliana, não cabe ação rescisória, mas somente ação anulatória, independentemente do prazo
 - i. Sendo a questão inconstitucional, não faz coisa julgada material, então jamais caberia ação rescisória
 - ii. Outra corrente diz que cabe ação rescisória e, posteriormente ao prazo de 2 anos, ação anulatória
- b. Em relação a outros vícios muito graves, caberia ação rescisória no prazo de 2 anos

3. Sentenças

- a. Declaratória
 - i. Declara uma situação jurídica existente
 1. **Ex:** investigação de paternidade. Declara que aquela pessoa é o pai
- b. Constitutiva
 - i. Constitui ou desconstitui uma relação jurídica
 1. **Ex:** anular um contrato
- c. Condenatória
 - i. Obriga o réu a fazer algo
- d. Execução das sentenças judiciais é, hoje, feita por ação de cumprimento de sentença
 - i. Exceções da prisão civil para o devedor de alimentos
 - ii. Pretensão executiva (inadimplemento)

4. Pretensões

- a. Resistida
 - i. Juiz tem que analisar os fatos e dizer quem tem razão segundo o direito
 - ii. Pretensão é a vontade de que alguém se submeta a seu interesse
 - iii. Processo cognitivo

b. Insatisfeita

- i. A pretensão resistida já foi privilegiada pela ordem jurídica, então o réu não está resistindo à submissão ao interesse do outro, mas está simplesmente descumprindo uma obrigação
- ii. Processo de execução

26 – 03 – 2014

Competência

1. Conceito

- a. Medida da jurisdição
 - i. Jurisdição → poder-dever do Estado de tutelar adequadamente todos os direitos previstos pela ordem jurídica

2. Fonte

- a. CF, CE, leis processuais, leis de organização judiciária

3. Para definição de competência

- a. É competência do STF? (**art. 102 CF/88**)
- b. Qual a Justiça?
 - i. Especial ou comum? (**arts. 114, 118, 125 CF/88**)
 1. Se não é especial, será comum
 2. Justiças especiais → Trabalho, Militar, Eleitoral
- c. Comum
 - i. É competência do STJ? (**art. 105 CF/88**)
 - ii. Se não for, é competência Federal? (**art. 109, CF/88**)
 - iii. Se não for, é competência Estadual (residual)
 1. É competência do TJ? (Constituições Estaduais)
 - a. Se não for, é competência da 1ª instância (residual)
 - b. Competência territorial (foro) → critério primordial
 - i. Regra: domicílio do réu (**art. 94**)
 - ii. Direito real sobre imóveis (**art. 95**)
 - iii. Critérios de competência material e funcional (CE e LOJ) são absolutos
- d. Justiça Federal
 - i. Regiões → 5 regiões
 1. Há um TRF por região

- ii. Seções → cada estado corresponde a uma seção
 - 1. Há um TJ por seção, com sede na capital
- iii. Subseções
 - 1. Comarcas → locais em que se tem um juiz
 - 2. Maior capilaridade da Justiça Estadual
- iv. Competência delegada (**art. 109, §3, CF/88**)
 - 1. No caso de ações contra o INSS e outras hipóteses presentes em lei, o juiz de direito de uma comarca que não seja aquela da Justiça Federal terá competência para lidar com o pedido
 - 2. Ideia de facilitar o acesso à Justiça → pessoa do interior não tem que viajar até a capital do estado para ajuizar ação contra o INSS
 - 3. Recurso é perante o TRF

02 – 04 – 2014

Competência Territorial

1. Divisão

- a. Justiça Federal
 - i. 5 seções judiciárias
- b. Justiça Estadual
 - i. Um TJ por estado da federação
 - ii. Comarcas
 - 1. Compreendem pelo menos um município, mas uma comarca pode compreender mais de um município
 - 2. Comumente, leva-se em consideração o número de habitantes e o volume de demandas

2. Art. 94

- a. Regra geral → domicílio do réu
 - i. Critério relativo

3. Art. 95

- a. Foro de situação do imóvel
 - i. Critério absoluto
 - ii. Ligado à natureza da ação
 - 1. Direito obrigacional ou real?
 - 2. Se é real, é móvel ou imóvel?

4. Arts. 96-100

- a. Foros especiais
- b. Trazem critérios territoriais específicos para situações específicas
- c. Inventário
 - i. Foro de domicílio do falecido
 - ii. Se domicílio do falecido é incerto, utiliza-se o foro da situação dos bens
 - iii. Se os bens estão em lugares diferentes, utiliza-se o foro do local de óbito
- d. Réu ausente
 - i. Foro do último domicílio conhecido do réu
- e. Incapaz
 - i. Foro de domicílio do representante legal
- f. Ação de alimentos
 - i. Foro de domicílio do alimentando
- g. Ação de divórcio ou anulação de casamento
 - i. Foro de domicílio da mulher
- h. Ação contra PJ
 - i. Foro de sede da PJ ou da agência que cometeu o ilícito
 - ii. Foro de onde ocorreu o ilícito
- i. Acidente ou delito de trânsito
 - i. Foro de domicílio do autor
 - ii. Foro do local do fato

04 – 04 – 2014

5. Foro de eleição (art. 111)

- a. Critério relativo
- b. Exceção (art. 112, §1)
 - i. Se a cláusula de eleição de foro for nula, o juiz pode reconhecer de ofício a nulidade da cláusula
 - ii. Não se reconhece a incompetência, mas a nulidade da cláusula
 - iii. Em consequência, remetem-se os autos ao juiz competente
 - iv. Ocorre quando uma cláusula de eleição de foro é considerada abusiva
 - 1. Abusividade ocorre quando, cumulativamente:
 - a. Cláusula integra um contrato de adesão
 - i. Contrato de adesão ≠ contrato por adesão

- ii. Contrato de adesão → não se tem escolha, é-se obrigado a contratar, pois o objeto do contrato é necessário
 - 1. **Ex:** água, luz, telefone, contrato bancários
- iii. Contrato por adesão → contratos-padrão para que as obrigações de toda a rede e entre os clientes sejam uniformes
 - 1. **Ex:** concessionárias
- b. Hipossuficiência da parte
 - Prejuízo ou dificuldade para a defesa da parte hipossuficiente
 - 2. Se a parte supostamente prejudicada pela cláusula de eleição de foro é autora e ajuíza a ação no foro de eleição, parte abriu mão do seu direito e juiz não pode declarar nulidade da cláusula de ofício
- c. Pressupõe existência de relação negocial entre as partes
 - i. Contrato escrito

6. Justiça Federal

- a. Competência territorial
 - i. www.jf.jus.br
- b. 1ª instância (**art. 109 CF/88**)
 - i. Seção judiciária → sede na capital do estado
 - ii. Subseções → sedes no interior
 - 1. Criadas devido à dificuldade operacional de só se manter sedes nas capitais
 - 2. Cada seção responde por determinado número de municípios
 - 3. Se domicílio do réu não está englobado em nenhuma subseção, pode-se ajuizar no domicílio do autor
 - iii. Critério territorial-funcional?
 - 1. A jurisprudência do STJ é dividida
 - 2. Se é critério territorial-funcional, é absoluto e diminuiria o número de demandas nas capitais, desafogando a Justiça
- c. 2ª instância (**art. 108 CF/88**)
 - i. TRF (5 regiões)
 - 1. MG → 1ª região
 - a. Região mais problemática em termos estruturais
 - b. Grande volume de processos → morosidade

- d. Critério
 - i. União e entidades **art. 109, I CF/88** como parte autora → domicílio do réu
 - ii. União e entidades **art. 109, I CF/88** como parte ré
 - 1. Domicílio do autor
 - 2. Situação da coisa
 - 3. Local do ato ou fato
 - 4. Distrito Federal
- e. Competência por delegação (**art. 109, §3 CF/88, Lei 5.010/66**)
 - i. Quando a competência federal é exercida por juízes de direito (Justiça Estadual)
 - ii. Prevista na CF/88 para causas previdenciárias
 - iii. **Art. 15 Lei 5.010/66** → quando a Fazenda Pública da União decide executar seus créditos, deve fazê-lo no foro de domicílio do réu. Se o domicílio do réu não for seção nem subseção, deve propor a ação perante o juiz de direito do domicílio do réu
 - iv. STJ decidiu que é um critério territorial-funcional, absoluto (**recurso especial 1.146.194**)
 - 1. Retira poder de escolha do autor quando União é ré

Das Modificações da Competência

1. Perpetuatio jurisdictione (art. 87)

- a. Se a competência é de tal juiz, ela não se altera por mudanças de fato ou direito
 - i. **Ex:** réu morava em Belo Horizonte quando da propositura da ação. Passado um ano, réu se mudou para São Paulo. Processo continua em Belo Horizonte
- b. Alteração superveniente de critério absoluto de competência
 - i. Alteração alcança as ações já em curso
 - ii. Remetem-se os autos a quem é competente
- c. Criação de novas comarcas e varas
 - i. Mandam-se os processos à nova comarca ou vara competente
- d. Conexão (**art. 103**)
 - i. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir
- e. Continência (**art. 104**)

- i. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando lhes for comum as partes e a causa de pedir e o objeto de uma, por ser mais amplo, engloba o da outra

2. Elementos da ação (art. 282 → petição inicial)

a. Partes

- i. Autor
- ii. Réu

- 1. Determinação das partes é requisito essencial para a aptidão da petição inicial (**art. 282, II**)

b. Causa de pedir (**art. 282, III**)

- i. Fundamento jurídico que justifica o pedido
- ii. Descreve a relação jurídica-base (material) e a controvérsia que gerou a necessidade de provocar a jurisdição para a aplicação coercitiva das consequências jurídicas
- iii. É o direito material que compõe a causa de pedir
- iv. Divide-se em:
 - 1. Causa de pedir remota → relação jurídica material
 - 2. Causa de pedir próxima → pretensão resistida
 - a. Identifica o que se pode pedir na ação
 - b. **Ex:** execução da obrigação, perdas e danos, desfazimento da obrigação, restituição, abatimento do preço, etc.

09 – 04 – 2014

c. Pedido

i. Pedido imediato

1. Tipo de tutela jurisdicional

a. Cognitiva

- i. Tutela declaratória → basta que o juiz declare para dar certeza às partes de quem é o direito (**ex:** ação de investigação de paternidade)
 - 1. Conteúdo é puramente declaratório
 - 2. Deduz-se da petição inicial um estado de incerteza que será sanado com a declaração

- ii. Tutela constitutiva → busca-se criar, modificar ou extinguir um estado ou situação jurídica (**ex:** divórcio, anulação de negócio jurídico)
- iii. Tutela condenatória → obrigações de fazer, não fazer e dar
 - 1. Condenatória *strictu sensu* → dão ensejo a um processo autônomo de execução; carga condenatória menor (**ex:** dar alimentos, ações contra Fazenda Pública)
 - 2. Executiva *lato sensu* → não precisa de um processo autônomo de execução carga condenatória maior
 - 3. Mandamental → possibilidade de prisão por desobediência; são exceção no nosso sistema (**ex:** autoridade coatora que, perante mandado de segurança, não o cumpre, pode ser presa por desobediência)
- b. Tutela executiva
- c. Tutela cautelar
- ii. Pedido mediato
 - 1. Bem da vida objeto da pretensão

3. Petição inicial 1

- a. Ação ordinária de indenização por perdas e danos e lucros cessantes
- b. Mato Grosso
- c. Autor: Refrigerantes União Limitada
- d. Réu: Companhia Cervejaria Brahma
- e. Causa de pedir remota: contrato de engarrafamento de refrigerante
- f. Causa de pedir próxima: série de infrações do contrato e rompimento indevido deste
- g. Pedido imediato: tutela condenatória (executiva *lato sensu*)
- h. Pedido mediato: pagar soma em dinheiro composta pelas verbas descritas

4. Petição inicial 2

- a. Ação anulatória de ato jurídico cumulada com perdas e danos
- b. Pernambuco
- c. Autor: Nordibe – Nordeste Distribuidora LTDA e Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins LTDA

- d. Réu: AMBEV – Companhia de Bebidas das Américas
- e. Causa de pedir remota: transação pondo fim a contrato de distribuição
- f. Causa de pedir próxima: vício de consentimento no momento da celebração do contrato
- g. Pedido imediato: tutela constitutiva (num primeiro momento) e condenatória executiva *latu sensu*
 - i. Cumulação de pedidos
 - ii. Relação de prejudicialidade entre os pedidos
- h. Pedido mediato: desconstituição de relação jurídica material

5. Conexão (art. 103)

- a. Pressupõe a existência de várias ações em curso tendo origem no mesmo fato
 - i. Mesma causa de pedir remota
- b. Para a conexão, basta identidade da causa de pedir
- c. **Ex:** há três ações em curso, todas elas tendo origem no mesmo acidente de trânsito
 - i. Ação 1
 - 1. Acidente de trânsito → danos materiais
 - 2. 1ª Vara Cível de BH
 - 3. Autor: Paulo
 - 4. Réu: Pedro
 - 5. Data de distribuição: 10/03/2014
 - 6. Data de despacho: 12/03/2014
 - a. **OBS:** citação gera a estabilização da relação processual. A partir da citação, é vedada a modificação da causa de pedir, do objeto e das partes
 - 7. Citação: 02/04
 - ii. Ação 2
 - 1. Acidente de trânsito → danos morais
 - 2. 2ª Vara Cível de BH
 - 3. Autor: Paulo
 - 4. Réu: Pedro
 - 5. Data de distribuição: 15/02/2014
 - 6. Data de despacho: 20/03/2014
 - 7. Citação: 27/03
 - iii. Ação 3
 - 1. Acidente de trânsito → danos materiais e morais

2. 1ª Vara Cível de SP
 3. Autor: Paulo
 4. Réu: Pedro
 5. Citação: 25/03
- iv. **OBS 1:** entre Ação 1 e Ação 2, há identidade de causa de pedir e o risco de haver decisões conflitantes entre si. Assim, deve haver conexão, pois a conexão deriva do risco de haver decisões conflitantes, o que é um resultado indesejado para a justiça. O prevento é, assim, de quem despachou em primeiro lugar (art. 106). Data da distribuição não importa.
1. Assim, quem irá julgar ambas ações será a 1ª Vara Cível de BH
- v. **OBS 2:** entre a Ação 3 e as demais, como se tem comarcas distintas, isto é, uma base territorial distinta, o juízo prevento será de onde houve a primeira citação válida do réu (art. 219). Se a citação for inválida e isso só for notado posteriormente, deve-se verificar se é possível a correção do vício e, se não o é, o processo é inexistente.
1. Assim, o juízo prevento é o da 1ª Vara Cível de SP

11 – 04 – 2014

6. Continência (art. 104)

- a. Necessita de identidade de partes
- b. Se, na Ação 1, o autor é Paulo e o réu é Pedro, e, na Ação 2, o autor é Pedro e o réu é Paulo, é impossível haver continência, independente do objeto das ações
- c. Contudo, identidade de partes não significa necessariamente que há continência
 - i. Necessário identidade de causa de pedir remota
 - ii. Objeto de uma ação tem de estar contido no objeto da outra, que será mais ampla
 1. Ampliação do objeto pode se dar pela ampliação da causa de pedir próxima ou pela ampliação do pedido

7. Exercício

- a. Ação 1
 - i. Acidente de trânsito → danos materiais
 - ii. 1ª Vara Cível de BH
 - iii. Autor: Paulo
 - iv. Réu: Pedro
 - v. Data de despacho

1. Situação 1: 15/03/2014
 2. Situação 2: 22/03/2014
 - vi. Citação
 1. Situação 1: 27/03/2014
 2. Situação 2: 22/04/2014
- b. Ação 2
- i. Acidente de trânsito → danos morais
 - ii. 2ª Vara Cível de BH
 - iii. Autor: Pedro
 - iv. Réu: Paulo
 - v. Data de despacho
 1. Situação 1: 21/02/2014
 2. Situação 2: 25/03/2014
 - vi. Citação
 1. Situação 1: 10/03/2014
 2. Situação 2: 02/04/2014
- c. Ação 3
- i. Acidente de trânsito → danos materiais e morais
 - ii. 1ª Vara Cível de SP
 - iii. Autor: Pedro
 - iv. Réu: Paulo
 - v. Despacho
 1. Situação 1: 27/02/2014
 2. Situação 2: 10/03/2014
 - vi. Citação
 1. Situação 1: 20/03/2014
 2. Situação 2: 07/04/2014
- d. **Respostas**
- i. Entre Ação 1 e Ação 2, na primeira situação, o juízo prevento por conexão é o da 2ª Vara Cível de BH, pois despachou em primeiro lugar.
 1. **OBS:** se ambos juízos tivessem despachado no mesmo dia, o juízo prevento seria daquele que distribuiu em primeiro lugar.
 - ii. Entre a Ação 1 e a Ação 2, na segunda situação, o juízo prevento por conexão é o da 1ª Vara Cível de BH, pois despachou em primeiro lugar.

- iii. Entre a Ação 1 e a Ação 3, na primeira situação, o juízo prevento por conexão é o da 1ª Vara Cível de SP, pois citou validamente em primeiro lugar.
- iv. Entre a Ação 1 e a Ação 3, na segunda situação, o juízo prevento por conexão é o da 1ª Vara Cível de SP, pois citou validamente em primeiro lugar.
- v. Entre a Ação 2 e a Ação 3, na primeira situação, o juízo prevento é o da 2ª Vara Cível de BH, pois citou validamente em primeiro lugar. Como a Ação 3 é continente, ela é remetida a BH.
 - 1. **OBS:** se o juízo prevento fosse o da 1ª Vara Cível de SP, que julga a ação continente com o objeto mais amplo, deve-se extinguir a Ação 2, pois há litispendência
 - 2. Ação 2 está totalmente contida na Ação 3. Se o juízo prevento é o da Ação 3, extingue-se a Ação 2 (**art. 267**).
- vi. Entre a Ação 2 e a Ação 3, na segunda situação, o juízo prevento é o da 2ª Vara Cível de BH, pois citou validamente em primeiro lugar. Como a Ação 3 é continente, ela é remetida a BH.
- vii. Entre a Ação 1, Ação 2 e Ação 3, na primeira situação, o juízo prevento por conexão é o da 2ª Vara Cível de BH, pois despachou em primeiro lugar em relação à 1ª Vara Cível de BH e citou validamente em primeiro lugar em relação à 1ª Vara Cível de SP. Como a Ação 3 é continente, ela é remetida à 2ª Vara Cível de BH.
- viii. Entre a Ação 1, Ação 2 e Ação 3, na segunda situação, o juízo prevento por conexão é o da 1ª Vara Cível de SP, pois a 1ª Vara Cível de BH despachou em primeiro lugar em relação à 2ª Vara Cível de BH, mas citou em segundo lugar em relação à 1ª Vara Cível de SP.
- ix. **OBS:** há identidade de partes entre a Ação 2 e a Ação 3, mas não em relação à Ação 1 (nesta, inverte-se quem é autor e quem é réu). A causa de pedir remota é idêntica em todas as ações, mas não a causa de pedir próxima.

8. Reunião (art. 105)

- a. Juiz deverá reunir os processos para julgamento simultâneo, a não ser que se prejudique a garantia constitucional da duração razoável do processo
- b. **Ex:** Ação 1 já está pronta para julgamento, enquanto Ação 2 ainda está na fase da citação e as duas ações são conexas. Essa reunião provocaria o retardamento da solução do conflito
 - i. A reunião, nesse caso, é menos desejável do que a solução do conflito material
 - ii. Há conexão, mas não há sua consequência (a reunião)

- c. Assim, a reunião não é automática
 - i. Juiz deve avaliar caso a caso a conveniência de se determinar a reunião
 - ii. Reunião pode ser determinada a pedido das partes ou de ofício pelo juiz, sendo, assim, um critério absoluto condicionado à conveniência da situação
- d. A primeira provocação a respeito de um conflito é sempre livre
 - i. A partir da segunda provocação, não se é mais livre, pois a lei determina que ela seja distribuída por dependência
 - ii. Competência é atraída para o órgão jurisdicional prevento
 - 1. Se a distribuição não é feita por dependência, por qualquer motivo, ocorrerá conexão ou continência

16 – 04 – 2014

Pressupostos Negativos do Litígio

1. Fenômenos que não podem ocorrer

- a. Se ocorrem → regra → extinção do processo sem julgamento do mérito
 - i. Pressupostos positivos → condições que o processo deve conter
 - ii. Pressupostos negativos → condições que o processo não deve conter
- b. **Art. 301**
 - i. Litispendência
 - 1. Quando todos os elementos de uma ação (partes, objeto e causa de pedir) são idênticos aos de outra ação em curso
 - 2. Regra → extingue-se a ação que ocorreu em último lugar
 - a. Mantém-se a ação em que primeiro ocorreu a prevenção
 - b. Extingue-se a ação que não é do juízo prevento
 - ii. Coisa julgada
 - 1. Quando todos os elementos de uma ação (partes, objeto e causa de pedir) são idênticos aos de outra ação já julgada
 - 2. A diferença entre litispendência e coisa julgada está na fase em que se encontram as ações
 - a. Litispendência → ambos processos estão em cursos
 - b. Coisa julgada → um processo está em curso e outro já terminou
 - 3. O pressuposto a que se refere o **art. 301** é a coisa julgada material

- a. Coisa julgada formal não afeta a nova relação jurídica processual → não produz efeitos extraprocessuais
- iii. Perempção
- c. Pressupostos negativos estão sujeitos à regra geral dos pressupostos processuais → são conhecíveis de ofício e a qualquer fase do processo
- d. Se houver duas coisas julgadas contraditórias sobre a mesma ação, qual prevalece?
 - i. Várias correntes
 - ii. Corrente minoritária
 - 1. Não se verifica qual prevalece pelo juízo prevento
 - 2. A decisão que transitou em julgado primeiro prevalece
 - 3. Não há necessidade de ação rescisória da segunda coisa julgada
 - a. A segunda coisa julgada é desprezada, recepcionada como uma sentença terminativa, visto que a ação deveria ter sido extinta
 - iii. Corrente majoritária
 - 1. Prevalece a última coisa julgada que se formou
 - 2. Interpretação sistemática do CPC
 - 3. **Art. 485, V** → a sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada
 - a. Se a primeira coisa julgada preponderar e a segunda deve ser desconsiderada, não caberia ação rescisória
 - b. Todavia, o próprio CPC estabelece a desconstituição por ação rescisória no caso de ofensa à coisa julgada
 - c. Assim, só poderia ser a segunda coisa julgada a prevalecer
 - i. Considerar que seria a primeira coisa julgada esvaziaria o **art. 485**
 - 4. Prazo de 2 anos da ação rescisória → meio de penalizar a inércia das partes e incentivar a cooperação para resolver a ofensa à coisa julgada

2. Coisa julgada

- a. Formal (**art. 471**)
- b. Material (**art. 467**)
 - i. Quando há uma sentença de mérito contra a qual não mais cabe recurso, ela projeta efeitos metaprocessuais ou extraprocessuais
 - 1. Efeito negativo

- a. Coisa julgada atua como pressuposto processual negativo e leva à extinção sem julgamento do mérito de ação que lhe é idêntica
- b. Necessário que ações sejam idênticas em todos os seus elementos

2. Efeito positivo

- a. Efeito vinculativo, limitador à atividade judicial
- b. Vincula o juiz da ação que está em curso ao seu conteúdo declaratório transitado em julgado
- c. A coisa julgada esvazia o litígio em curso
- d. Não gera extinção do processo ainda em curso
 - i. Efeito extintivo da coisa julgada só opera quando ela é utilizada como pressuposto negativo
- e. Evita a eternização dos litígios

3. Casos

a. Ação 1

- i. Acidente de trânsito → danos materiais e morais
- ii. 1ª Vara Cível BH
- iii. Ação em curso
- iv. Autor: Paulo
- v. Réu: Pedro
- vi. Citação → 20/03

b. Ação 2

- i. Acidente de trânsito → danos materiais e morais
- ii. 2ª Vara Cível SP
- iii. Ação em curso
- iv. Autor: Paulo
- v. Réu: Pedro

Há litispendência (partes, objeto e causa de pedir são idênticas e ambas ações estão em curso) e o juízo preventivo é o da 1ª Vara Cível de BH, pois citou validamente primeiro

- vi. Citação → 22/3
- c. Ação 3
 - i. Acidente de trânsito → danos materiais
 - ii. 1ª Vara Cível BH
 - iii. Em curso
 - iv. Autor: Paulo
 - v. Réu: Pedro
- d. Ação 4
 - i. Acidente de trânsito → danos morais
 - ii. 2ª Vara Cível BH
 - iii. Em curso
 - iv. Autor: Paulo
 - v. Réu: Pedro

Havendo identidade parcial (há identidade de causa de pedir remota, mas não de objeto), as ações são conexas e há risco de decisões contraditórias. Se a Ação 3 se encerra primeiro e julga totalmente procedente o pedido, opera-se o efeito positivo da coisa julgada e juiz da Ação 4 está vinculado à decisão.

23 – 04 – 2014

4. Perempção

- a. Difícil ocorrência na prática
- b. Perempção da ação ocorre quando se está diante de uma nova ação que é a reprodução de outra que já foi extinta 3 vezes por abandono
 - i. Abandono processual → não praticar nenhum ato processual sobre o qual se é intimado por mais de 30 dias
 - ii. Basta um ato
 - iii. É a parte autora que tem o dever de impulsionar o processo
- c. Não se pode prosseguir na ação perempta

5. Verificados os fenômenos na pendência da relação processual

- a. Extinção do processo sem julgamento de mérito (**art. 267, V**)
- b. Esses fenômenos são de caráter peremptório
- c. Se há julgamento do mérito mesmo faltando um pressuposto processual negativo, o julgamento é válido até ser rescindido por uma ação rescisória (**art. 485, V**)
 - i. Após ultrapassado o prazo de 2 anos da ação rescisória, irá prevalecer a última coisa julgada proferida

Pressupostos Subjetivos do Litígio

1. Partes

a. Capacidade processual

i. Legitimidade *ad processum* → corresponde à capacidade civil

1. Incapacidade absoluta → representante
2. Incapacidade relativa → curador em conjunto ao sujeito relativamente incapaz
3. Condomínio → síndico, que o representa
4. Sociedade de fato → sócios solidariamente
5. Pessoa jurídica → administrador
6. Espólio → inventariante

ii. Não é qualquer sujeito que pode integrar uma relação jurídica processual

b. Capacidade postulatória

i. Capacidade técnica

1. Suprida por um profissional legalmente inscrito nos quadros da OAB

ii. Para praticar certos atos, basta procurador

1. Instrumento da procuração → alguém fala por você em seu nome
2. Mandato judicial é um instrumento de procuração
 - a. Deve vir assinado pela parte ou, em sendo absolutamente incapaz, pela parte e seu representante
 - b. Autoriza a prática de atos gerais do processo (*ad judícia*)
 - c. Contudo, há atos que necessitam de poderes específicos, que devem vir expressamente no mandato (**art. 38**)
 - i. Receber citação
 - ii. Transigir (perdoar)
 - iii. Reconhecer procedência do pedido
 - d. Para a oposição de suspeição e impedimento do juiz, não vale o mandato *ad judícia*, mas mandato específico, mesmo essa hipótese não estando prevista no **art. 38**
3. Absolutamente incapaz outorga sua procuração por instrumento público
4. Não é mais necessário reconhecimento de firma na procuração
5. Pode-se praticar atos de urgência sem mandato e, posteriormente, outorgar mandato ratificando todos os atos anteriormente praticados

- a. Se mandato não for juntado aos autos em 15, atos praticados sem o mesmo serão inexistentes
- 6. Não é necessário mandato em:
 - a. Advocacia em causa própria (parte se qualifica na petição inicial, comprovando registro na OAB)
 - b. Procuradores públicos (poder já é conferido por força de lei)
 - c. Promotores
 - d. Casos em que o próprio sistema dispensa capacidade postulatória
 - i. Juizados especiais
 - ii. Causas trabalhistas
 - e. Curador especial nomeado pelo juiz
- c. Substabelecimento
 - i. Ato através do qual alguém que tem poderes para o foro outorga esses poderes a outro sujeito
 - ii. Se na procuração não há autorização para o substabelecimento, advogado que substabeleceu responde por todos os atos praticados pelo substabelecido
 - iii. Substabelecimento pode ser feito com reserva ou sem reserva de poderes
 - 1. Com reserva → foram agregados mais profissionais com iguais poderes
 - a. Tanto um advogado quanto o outro podem praticar atos no processo
 - 2. Sem reserva → outorgam-se todos os poderes ao substabelecido, excluindo quem substabelece
 - a. Apenas um advogado, o substabelecido, está apto a praticar atos processuais
 - b. É o mais comum
 - iv. Nada impede que a parte vá aos autos e revogue a procuração
- d. Todo pressuposto subjetivo ligado à capacidade é dilatatório → permite regularização
- e. Perda superveniente da capacidade processual
- f. Perda superveniente de capacidade postulatória

- a. Pressupostos dilatatórios
 - i. Falta de pressuposto não implica imediatamente a extinção do processo
 - ii. Juiz concede prazo para que a parte cumpra com o pressuposto (sane o vício)
 - iii. Apenas se a parte não o faz dentro do prazo, o processo é extinto sem julgamento do mérito
- b. Pressupostos peremptórios
 - i. A falta deles enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito

3. Representação por advogado

- a. Representação é formal → advogado tem OAB?
- b. Não há como verificar se a representação é substancial (se advogado é bom ou não)
- c. Se a parte é incapaz e representada por advogado, os atos ordinários não podem ser questionados
 - i. Atos extraordinários (que extrapolam a cláusula *ad judicium*) podem ser questionados
 - 1. **Ex:** quitação, transação
 - ii. Todavia, se houver contrato de mandato no qual absolutamente incapaz contratou, contrato é inválido e mesmo os atos ordinários podem ser questionados

4. Regularização da capacidade da parte

- a. Parte autora
 - i. Se capacidade é regularizada no meio do processo e dentro do prazo (descobre-se que é incapaz ou atinge-se a maioridade), há efeito *ex tunc* da regularização quanto aos atos extraordinários praticados anteriormente à regularização
 - ii. Se autor aparece sem advogado, extingue-se o processo
- b. Parte ré
 - i. Se for incapaz, juiz nomeia curador especial, mas não se opera a revelia pelo fato de ser incapaz
 - ii. Se réu aparece sem advogado, o réu se torna revel
 - 1. Sujeito pode deixar de ser revel a partir do momento em que chega no processo com todos os requisitos preenchidos
 - 2. Réu passa a ser revel dali em diante

5. Recurso por advogado sem procuração nos autos

- a. CPC diz que advogado pode regularizar a situação em até 15 dias

- b. Súmula do STJ diz que advogado sem procuração nos autos não pode protocolar recurso
 - i. Para tribunais superiores, advogado sem procuração nos autos não pode pedir recurso

6. Morte

- a. Fim da personalidade e, conseqüentemente, da capacidade da parte
- b. Sucessão da parte (**art. 43**) → transferência do patrimônio aos herdeiros
 - i. Enquanto não estiver definido com qual herdeiro ficou o quê, quem responde pelo patrimônio é o espólio
 - ii. O representante do espólio é o inventariante
 - iii. Responsabilidade do sucessor é até os limites da herança
 - iv. Morte tem de ser informada pelo sucessor assim que se toma conhecimento do fato
 - 1. Se o réu morre, ônus de informar sobre a morte e quem é o inventariante é do autor
 - 2. Se autor toma as diligências necessárias e não encontra quem é o inventariante, juiz determina que o processo prossiga mesmo sem a presença dos herdeiros através de uma ficção jurídica
 - a. Herdeiros são intimados por edital e dá-se por preenchido o requisito
 - b. Revelia
 - 3. Se autor morre e não há sucessores, extingue-se o processo
- c. Morte do advogado
 - i. Do autor
 - 1. Se não constitui novo advogado, extingue-se o processo
 - ii. Do réu
 - 1. Se não constitui novo advogado, torna-se revel

QUESTÃO 01

Igor, menor púbere, ajuizou ação de cobrança contra Pedro, objetivando a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 50.0000,00 que teria sido mutuada. A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível de Nova Lima (domicílio do autor). Pedro foi citado e alegou, em sua defesa, ser inexistente o

contrato, porquanto não o assinara (falsidade de assinatura), afirmando que jamais recebera qualquer valor de Igor. Ajuizou, ainda, ação contra Igor para ver declarada a falsidade da assinatura, tendo sido distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível de Belo Horizonte (domicílio do autor). Considerando-se os fatos descritos, responda aos questionamentos abaixo:

a) Qual o juízo competente para o julgamento de cada uma das ações? Fundamente.

Tratando-se simplesmente de uma ação de cobrança e de ação de nulidade do negócio jurídico, não se verifica competência originária do STF (art. 102 CF/88), da Justiça Especial (arts. 114, 121 e 124 CF/88), do STJ (art. 105 CF/88) ou da Justiça Federal (arts. 108-109 CF/88). Portanto, a competência é residual da Justiça Estadual. Como tampouco se verifica competência originária do TJ na Constituição Estadual de MG, a competência é, mais uma vez, residual dos juízes de direito. Nesse sentido, como a situação descrita não se enquadra nas regras específicas do CPC sobre o foro competente, deve ser aplicada a regra geral do art. 94 CPC, que é a de que o foro competente é o de domicílio do réu. Assim, inicialmente, o foro competente para julgar a primeira ação seria o de Belo Horizonte. Todavia, nota-se que o critério do art. 94 CPC é um critério relativo de competência e que o réu não alegou exceção de incompetência relativa sobre o juízo na sua defesa. Não sendo a incompetência relativa alegada em 15 dias, há prorrogação de competência do juízo conforme o artigo 114 CPC. Assim, o juízo de Nova Lima se tornou competente para o caso e tornou-se, igualmente, prevento para ações relacionadas.

Uma vez que a causa de pedir remota da segunda ação é a mesma que a da primeira ação, ambas as ações são conexas. Portanto, a ação 2 deveria ter sido distribuída por dependência para a 1ª Vara Cível de Nova Lima. Visto que isso não foi feito, é necessário agora a reunião das ações conforme o artigo 105 CPC, pois as ações são conexas, gerando o risco de decisões conflitantes, e não estão em etapas inconciliáveis do processo.

b) Se ambos pedidos formulados nas ações forem julgados procedentes, haverá conflito de coisa julgada? Explique, indicando qual decisão deverá prevalecer.

Não há conflito de coisa julgada ainda que ambos os pedidos sejam julgados procedentes, dado que questões prejudiciais de um processo não fazem coisa julgada conforme o art. 469, III CPC. Dessa forma, a questão da falsidade da assinatura, por não ser objeto do primeiro processo, mas, por outro lado, objeto de processo autônomo e questão prejudicial do primeiro processo, não transita em julgado. Desse modo, julgada precedente a segunda ação, cabe ação rescisória a respeito da primeira ação, se exercida dentro do prazo legal de 2 anos.

Pedro ajuizou ação de dissolução total de sociedade empresária de responsabilidade Ltda. em face de seu sócio Armando, ao fundamento de que desapareceu a *affectio societatis*. A ação foi ajuizada em Belo Horizonte (sede da sociedade) e distribuída em 10 de junho de 2008 à 3ª Vara Cível de Belo Horizonte. Em 10 de março de 2010 a sentença que julgou procedente o pedido e determinou a apuração de haveres transitou em julgado. Armando, inconformado com a dissolução total da sociedade e a pretexto de ser o juízo cível absolutamente incompetente para a ação de dissolução total vem se recusando a cumprir a sentença, tendo peticionado diretamente ao juízo da 3ª. Vara Cível no sentido de cessar a liquidação da sociedade e pagamento aos sócios. Você, como juiz, acolheria o requerimento de Armando? Redija decisão fundamentadamente.

Vistos, etc.

Em ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível de Belo Horizonte em 2010, Pedro requereu a dissolução total de sociedade empresária de responsabilidade ilimitada em face de Armando, seu sócio, devido à perda do *affectio societatis*. A sentença julgou procedente o pedido e transitou em julgado em 10/03/2010. Armando se recusou a cumprir a sentença e, em 2014, apresentou petição simples, alegando vício de competência em relação ao juízo da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte. É o relatório.

Decido.

De fato, a vara competente para a análise da questão de dissolução total de sociedade é a vara empresarial segundo a Lei de Organização Judiciária de MG. Sendo o critério material um critério absoluto de competência, ele pode ser alegado a qualquer momento da relação processual. Todavia, nota-se que a relação processual já chegou ao fim, havendo a sentença de provimento transitado em julgado. Tem-se, ainda, que o critério de competência com base na matéria à qual o peticionário se refere é um critério infraconstitucional, sendo a petição simples o meio inadequado para se alegar vício relativo a ele. O meio adequado seria a ação rescisória, prevista no artigo 485 do CPC, para deconstituir a coisa julgada. Visto que a ação rescisória apresenta prazo de dois anos para ser promovida e que já se passaram 4 anos desde o trânsito em julgado da sentença, houve a decadência da ação rescisória e a sentença constitui coisa soberanamente julgada.

Decido pelo indeferimento do pedido.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2014

Mariana Ferolla Vallandro do Valle

Juíza de direito da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte

QUESTÃO 03

No dia 05 de março de 2002, José Mario ajuizou ação de indenização por danos materiais, contra Francisco, na comarca de Belo Horizonte/MG. O réu teria vendido imóvel com defeitos ao autor. E,

por isso pedia a quantia de R\$ 65.729,00 de indenização, referente ao preço de reparação danos. A ação foi despachada no dia 07 de abril, e o réu citado em 30 de abril.

Em 10 de agosto, de 2003, foi proferida decisão no feito, esta julgou improcedente o pedido inicial.

José Mario recorreu. O Processo se encontra parado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O advogado de José Mario, receando ter seu pedido indeferido, ajuizou também, na mesma data, ação de indenização por danos materiais contra Francisco, no valor de R\$65.729,00, por defeitos ocultos num imóvel que o réu havia vendido a seu cliente, dessa vez em São Paulo. No dia 30 de março a ação foi despachada e o réu citado em 29 de abril.

O feito ainda não foi julgado na primeira instância.

a) Há algum pressuposto processual que impeça alguma das ações de serem julgada? É um pressuposto subjetivo, objetivo ou negativo? Explique-o.

Em ambas ações, tem-se a identidade das partes (autor: José Mario; réu: Francisco), das causas de pedir remota (contrato de compra e venda) e remota (vícios redibitórios no imóvel) e do pedido (condenar o réu ao pagamento de soma em dinheiro por danos materiais de R\$ 65.729,00). Uma vez que os três elementos da ação são idênticos em ambas as ações e que ambas as ações estão em curso, apresenta-se o pressuposto processual da litispendência (art. 301, III CPC).

A litispendência, em seu sentido de pressuposto processual negativo, configura um pressuposto objetivo, pois se relaciona à forma do processo e não propriamente aos sujeitos processuais – partes e juiz. Sendo um pressuposto negativo, é necessária a ausência de litispendência para que uma ação possa ser validamente desenvolvida e alcançar seu objetivo de solução da crise de direito material através da sentença de mérito. Ademais, assim como os demais pressupostos processuais, a litispendência pode ser alegada a qualquer momento, a qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício pelo juiz. Verificada a litispendência, a regra geral é de que a ação que corre perante o juízo prevento deve ser mantida, enquanto a outra deve ser extinta sem resolução de mérito (sentença terminativa).

b) Qual das ações deve ser extinta, sem julgamento de mérito?

Verificada a litispendência, a ação a ser extinta seria a que tramita no foro não-prevento, isto é, onde a citação válida do réu ocorreu em segundo lugar. Nesse caso, a ação a ser extinta seria a que tramita na comarca de Belo Horizonte, visto que o réu foi validamente citado no dia 30 de abril em Belo Horizonte e a citação válida em São Paulo ocorreu no dia 29 de abril.

c) Deve algum dos juízes decretar a existência de tal pressuposto de ofício? Sendo afirmativa a resposta qual deles, o de MG ou de SP? Qual a consequência processual de tal decisão? E que tipo de decisão seria essa?

Ambos os juízes podem decretar a existência de tal pressuposto de ofício. Contudo, como exposto na questão anterior, os juízes de MG devem reconhecer a litispendência e decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, V CPC. A decisão é uma sentença terminativa. A crise material será, portanto, resolvida inteiramente em SP.

d) O réu pode alegar esse pressuposto? Se reconhecida a ausência de pressuposto processual pelo juiz qual a consequência para o processo?

A ausência de um pressuposto processual pode ser alegada por qualquer uma das partes a qualquer momento da relação processual. Se reconhecido o pressuposto da litispendência, o processo que tramita perante o foro não prevento deve ser extinto sem julgamento do mérito.

e) E caso o juiz entenda não estar configurada a alegação do réu? Pode o réu recorrer dessa decisão?

Caso o juiz entenda não estar configurada a alegação do réu, este pode recorrer da decisão por meio de agravo, uma vez que a litispendência pode ser alegada em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, o réu pode, no prazo de dois anos, propor ação rescisória para desconstituir a coisa julgada.

f) Em grau de recurso, o Tribunal acolhe a alegação do réu, qual a consequência processual?

Se o Tribunal acolhe a alegação do réu em grau de recurso, o processo que tramita perante o Tribunal deve ser extinto sem resolução de mérito.

g) Poderá o autor intentar a ação novamente?

O autor pode, em tese, intentar a ação novamente, mas ela não poderá chegar à sentença de mérito, visto que há um pressuposto processual negativo que obsta o desenvolvimento válido do processo – a litispendência. Ademais, no presente caso, uma vez que apenas uma das ações será extinta como consequência da litispendência, a outra ação continuará a tramitar normalmente. Assim, a menos que outros vícios graves sejam encontrados, a ação mantida seguirá seu curso até alcançar uma sentença definitiva de mérito, solucionando a crise de direito material e gerando a coisa julgada. O autor, portanto, não obterá sentença de mérito ao intentar ação idêntica à que está em curso ou à que já formou coisa julgada.

No dia 22/03/2012, quando dirigia da Faculdade de Direito de volta para casa, Túlio foi surpreendido por um automóvel em alta velocidade que, ultrapassando o sinal vermelho em um cruzamento de ruas, chocou-se com o seu carro, causando danos ao veículo. O carro do outro motorista, chamado Gustavo, também foi danificado. No momento, tomado por uma explosão de fúria, Túlio, depois de conseguir sair do automóvel atingido, dirigiu improperios verbais contra Gustavo, xingando-o de nomes feios e dizendo inverdades a seu respeito, as quais foram ouvidas por várias pessoas que estavam presentes no local. No dia 12/04/2012, Túlio distribuiu ação de indenização por danos materiais e morais contra Gustavo. Em 18/04/2012, foi ordenada a citação do réu, o que ainda não se consumou vez que o mandado retornou em 28/04/2012 sem cumprimento. Paralelamente, Gustavo, convencido de sua inocência no episódio, distribuiu, em 28/03/2012, ação de indenização por danos materiais e morais contra Túlio, pugnando pelo ressarcimento das despesas com o conserto de seu carro e pela reparação do abalo emocional causado pelo acidente. O réu foi efetivamente citado em 16/04/2012. Porém, em 14/04/2012, Gustavo decidiu distribuir nova ação de indenização, na qual requereu, mais uma vez, a condenação de Túlio ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, porém o pedido de danos morais foi, desta vez, fundamentado não apenas no constrangimento emocional oriundo do acidente mas também na violação à honra objetiva de Gustavo, em razão dos xingamentos e das inverdades gritadas por Túlio na ocasião. A citação do réu, neste último caso, foi ordenada em 24/04/2012, sendo que ainda não se realizou. Todas as ações tramitam em Varas Cíveis da comarca de Belo Horizonte.

Com base nas informações acima, responda:

a) Há litispendência entre as ações em curso? Fundamente, explicando o fenômeno.

Primeiramente, ressalta-se que não existe litispendência entre a Ação 1 e a Ação 2. A litispendência exige identidade entre os três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Uma vez que não há identidade de partes entre as ações, não se configura a litispendência. Há, por outro lado, conexão e risco de decisões contraditórias entre as Ações 1 e 2, prejudicando o processo.

Entre as Ações 1 e 3, tampouco há litispendência, pois, novamente, há distinção entre as partes do processo.

Entre a Ação 2 e a Ação 3, finalmente, também não se verifica litispendência, pois, apesar de haver identidade de partes, a causa de pedir próxima da ação proposta em segundo lugar é mais ampla do que a causa de pedir próxima da ação proposta em primeiro lugar. Há, portanto, continência entre as duas ações. Ressalta-se, entretanto, que se a Ação 3 houvesse despachado em primeiro lugar, haveria litispendência parcial e a Ação 2, por ser mais restrita, haveria de ser extinta sem resolução de mérito.

b) Qual será o juízo natural?

Primeiramente, observa-se que, no caso de conexão entre duas ações tramitando perante a mesma comarca, o critério para se fixar o foro preventivo é o da data de despacho, conforme o art. 106 CPC. Quanto às duas ações continentas, há duas correntes: a corrente minoritária, seguida por Arruda Alvim, que afirma que, na continência, o único critério é o da citação válida do réu, disposto no artigo 107 CPC. Contudo, a doutrina majoritária aponta que não há sentido em aplicar critérios diferentes para situações tão semelhantes e que o art. 106 também deve ser aplicado a situações de continência. Assim, deverá ser aplicada a corrente majoritária e, por conseguinte, que a data do despacho é o critério para se determinar o juízo preventivo na continência.

A data de despacho não está claramente indicada na questão, mas, tomando por base a data da citação, é possível inferir qual ação teve o primeiro despacho. Assim, como a Ação 2 foi a que citou em primeiro lugar em relação à Ação 3, que lhe é continente, infere-se que a Ação 2 teve o primeiro despacho. Logo, a Ação 3, por ser mais ampla, deve ser remetida ao juízo da Ação 2. Finalmente, entre a Ação 1 e a Ação 2, verifica-se que o juízo da Ação 2 foi novamente o que despachou em primeiro lugar. Portanto, o juízo preventivo para o julgamento das ações mencionadas é o da Ação 2.

07 – 05 – 2014

Pressupostos Processuais

1. Partes

a. Substituição de parte

i. A título singular (alienação do bem ou direito litigioso) → art. 42

1. A transmissão do bem ou direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, durante o curso do processo, não altera a legitimidade das partes de forma obrigatória, isto é, por força de lei

a. Essa transmissão não altera as partes vinculadas à relação jurídica processual

b. A sentença proferida será igualmente vinculativa para o terceiro adquirente

i. A sentença de mérito irradia seus efeitos para um indivíduo que não está vinculado à relação jurídica processual, isto é, que não é, necessariamente, parte do processo

- ii. A lei presume que o terceiro está informado da litigiosidade da coisa, ou seja, não se trata de um terceiro de boa-fé
2. Apesar disso, a parte adquirente pode requisitar a substituição da parte alienante, ainda assim, esta só será verificada com a anuência da outra parte do litígio
- a. Caso a outra parte não concorde com a substituição, o juiz determinará a continuação da relação jurídica processual com as partes iniciais do processo
 - b. Ainda que a parte não concorde com a substituição da parte que alienou o bem pelo adquirente deste, esse último poderá intervir no processo, assistindo ao alienante
- ii. A título universal (sucessão da parte) → **art. 43**
1. No caso de morte de qualquer das partes, suspender-se-á o processo até que seja realizada a substituição da parte, seja por seu espólio, seja por seus sucessores
- a. Notificação por meio de petição simples
 - b. Espólio → ente de personalidade reduzida com capacidade processual, composto pelos possíveis herdeiros, sendo que este não é obrigatório para que a partilha seja realizada
 - i. O espólio pode ser parte no processo
 - ii. Se o espólio se dissolve antes do fim do processo de cognição, uma nova substituição da parte ocorrerá
 - 1. **Ex.:** X morre e o espólio R assume seu lugar como parte do processo. Todavia, o espólio se resolve antes do fim do processo de cognição e A é identificado como herdeiro do bem. Assim, ocorrerá nova substituição da parte do processo e A assumirá o lugar que, originariamente, era de X
 - c. No caso de pessoa física, a morte será atestada por meio do atestado de óbito
 - i. O processo ficará suspenso a partir da data do óbito e não a partir da data da comunicação

- ii. Se entre a data do óbito e da comunicação atos processuais forem praticados, estes serão nulos
 - d. Nos casos de pessoas jurídicas, que equivalem à morte da pessoa física, tais como a fusão ou dissolução, essas hipóteses deverão ser atestadas por meio do documento que comprove a situação da pessoa jurídica
2. Se a ação prosseguir após a morte da parte, os atos que se realizarem nesse período serão, via de regra, nulos
 3. Se for o autor quem deve ser substituído
 - a. No caso em que a substituição for necessária antes da sentença de mérito ser proferida
 - i. Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo juiz sem que esta ocorra, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, por meio de sentença terminativa
 - b. No caso em que a substituição for necessária após sentença de mérito ter sido proferida
 - i. Procedência → o autor tinha a sentença a seu favor e não diligenciou de modo a substituir a parte que morreu na relação processual
 1. Uma sentença de mérito será convertida a em sentença terminativa, extinguindo-se o processo sem decisão de mérito
 2. O autor será condenado ao pagamento das custas processuais e só poderá ajuizar nova ação após o pagamento prévio da sucumbência, nos termos do **arts. 267, § 2º; 268**
 - ii. Improcedência → a sentença era contrária ao autor e este não diligenciou de modo a substituir a parte que morreu na relação processual
 1. Opera-se a preclusão consumativa, que faz com que a sentença transite em julgado, encerrando o processo com a sentença de mérito

- iii. Todas as diligências foram feitas e, ainda assim, não foi possível que se encontrasse os sucessores
 - 1. Nesse caso, o juiz vai abrir procedimento de herança vacante e o processo ficará suspenso até que a situação seja regularizada
- 4. Se for o réu quem deve ser substituído
 - a. No caso em que a substituição for necessária antes da sentença de mérito ser proferida
 - i. É o autor quem deve procurar por aquele que for o sucessor do réu de modo a citá-lo para continuar com a relação processual
 - ii. Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo juiz sem que o autor identifique e contate o sucessor do réu, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito, por meio de sentença terminativa
 - b. No caso em que a substituição for necessária após sentença de mérito ter sido proferida
 - i. Procedência → se o autor permanecer inerte, a sentença de mérito converter-se-á em sentença terminativa
 - ii. Improcedência → se o autor permanecer inerte, a sentença transitará em julgado
 - iii. É o autor quem tem todos os meios para regularizar a ação, sendo sobre ele que o ônus da regularização repousa
- 5. Não há diferença nos efeitos causados pela morte de uma das partes, não importando qual parte tenha falecido, pois o ônus da regularização repousa total e exclusivamente sobre o autor

2. Objetivos

- a. Petição inicial apta (**art. 282**)
 - i. Petição inicial apta → cumpre todos os requisitos do **art. 282** e não apresenta os defeitos indicados no **art. 295**

- ii. Inépcia (**art. 295**)
- iii. Se a petição for inepta, o juiz, nos termos do **art. 284**, deverá mandar a parte corrigir os vícios e tornar a petição apta, visto que o vício é sanável
 - 1. Se a parte não sanar os vícios, o juiz irá encerrar o processo por meio de sentença terminativa, sendo esta denominada indeferimento da inicial (**art. 267, I**)
 - a. Sendo a inicial insuficiente, não haverá condenação por sucumbência
- iv. Se a petição inicial for inepta, mas o juiz não a indeferir, procedendo com a citação, o vício se tornará peremptório
 - 1. Sendo identificada a inépcia da petição após a citação, o processo deverá ser encerrado por meio de sentença terminativa, com fundamento no **art. 267, IV**
 - a. Nesse caso, a parte autora será condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência
- b. Citação válida → estabilização dos elementos da relação jurídica processual (**art. 264**)
 - i. Para modificação da causa de pedir ou do pedido, será necessária a anuência do réu
 - ii. Efeitos (**art. 219**)
 - 1. Torna prevento o juiz
 - 2. Induz litispendência
 - 3. Faz litigiosa a coisa
 - iii. A regra é que os elementos da ação não mais poderão ser alterados
 - iv. Todavia, estes podem ser alterados nos seguintes casos:
 - 1. As partes, no curso do processo, poderão, por mútuo acordo, decidir por alterar os elementos da ação
 - 2. Existem alguns fenômenos jurídicos que pode alterar esses elementos
 - a. Assim, é possível que a parte da relação jurídica processual se altere, ainda que sem anuência da parte contrária
 - i. **Ex.:** morte da parte

3. Ausência de convenção arbitral (arts. 301; 267, VII)

- a. Havendo as partes acordado que as disputas seriam resolvidas por arbitragem, o judiciário não atua → a ação será encerrada por meio de sentença terminativa
- b. A convenção pode e deve ser aduzida de ofício, pois esta obsta o prosseguimento do processo e, igualmente, o poder do judiciário para resolver o litígio

- c. Havendo a convenção arbitral, será necessário que haja outra anuência expressa no sentido de que a disputa será resolvida pelo judiciário para que o judiciário readquirira o poder e a competência para julgar o litigio

4. Pagamento prévio da sucumbência de ação anterior (arts. 267, § 2º; 268)

- a. Apenas após citação válida a sentença terminativa gerará condenação por pagamento de custas por sucumbência
- b. Esse pressuposto é dilatatório
- c. Não havendo a comprovação desse pagamento, o processo será encerrado sem resolução de mérito por meio de sentença terminativa

14 – 05 – 2014

5. Pagamento custas iniciais → arts. 19; 257

- a. Devem ser pagas no momento de distribuição da inicial
 - i. Em caso de urgência, a parte pode apresentar a inicial e compromete-se a pagar em 15 dias
 - ii. Se as custas não forem pagas em 15 dias, a petição é indeferida e cancela-se a distribuição
 - iii. Custas iniciais são calculadas com base no valor da causa
 - 1. Valor da causa é elemento essencial da petição inicial
 - 2. Não-fixação do valor correto da causa trará consequências
- b. Outros atos processuais são feitos mediante taxas
 - i. **Ex:** citação
- c. Assistência judiciária (**Lei 1.060/50**)
 - i. Recepcionada pela CF/88
 - ii. Pessoa física e jurídica?
 - 1. Pelo **art. 2 Lei 1.060/50**, pareceria que apenas PFs teriam direito à assistência judiciária
 - a. Não se fala em residente para PJ, tampouco de sustento próprio ou da família
 - b. Visão restritiva
 - 2. Hoje, tem-se uma interpretação extensiva
 - a. Tanto PF quanto PJ pode requerer assistência judiciária e estão dispensados do pagamento das custas iniciais e de toda e qualquer despesa do processo

iii. Requisitos

1. Ser necessitado, incapaz de arcar com as despesas do processo
 - a. Avaliação pelo Defensor
 - b. Declaração de hipossuficiência → PF e PJ sem finalidade lucrativa
 - c. Balancetes e imposto de renda → PJ com finalidade lucrativa
 - i. Rigor maior

iv. Momento para requerimento

1. Assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer fase do procedimento
2. Juiz não pode exigir elementos complementares além da declaração de pobreza antes de avaliar o mérito (jurisprudência do STJ e STF)
 - a. Há presunção de veracidade da declaração
 - b. Se a declaração não for verdadeira, quem deverá tomar iniciativa para impugnar a assistência judiciária é a parte contrária

v. Pode ser utilizado todo e qualquer tipo de prova para provar que a pessoa não é hipossuficiente

vi. Procedimento impugnação

1. Simples petição
 - a. Gera incidente de impugnação à assistência judiciária, atuado em apenso para não tumultuar o procedimento principal
2. Intimação
 - a. Prazo de 5 a 10 dias para que a parte contrária se manifeste sobre a impugnação
3. Instrução
 - a. Produção de provas
4. Sentença
 - a. Juiz decide se mantém ou se revoga a assistência judiciária
 - b. Se revogada, a parte é intimada a pagar os valores
 - i. Se benefício é revogado à parte autora, ela deve completar as custas sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

d. Despesas do processo

- i. Custas iniciais + outras despesas do processo
 1. Taxas
 2. Outros honorários pagos ao longo da relação jurídica processual
 - a. **Ex:** honorários de perito
 3. Sucumbência (honorários advocatícios)
- ii. O vencido vai suportar as despesas do processo, mas, ao longo do processo, essas despesas são antecipadas
 1. Autor
 - a. Taxa de citação
 - b. Taxa de testemunhas (quando requiere as testemunhas)
 - c. Honorários periciais (**art. 33**)
 - i. Se ambas as partes requererem atuação de perito ou se o juiz determinar de ofício, quem antecipa os honorários é o autor
 2. Réu
 - a. Taxa de testemunhas (quando requiere as testemunhas)
 - b. Honorários periciais (**art. 33**)
 3. Vencido deverá ressarcir todas as despesas e custos do processo que não foram por ele antecipadas

Ação

1. Evolução histórica

- a. Teoria de Savigny
 - i. Roma
 1. Período primitivo → *legis actiones*
 - a. Sistema fechado de ação
 - b. Direito de ação era conteúdo do direito material
 - c. Não podia sequer se utilizar do método sem o direito
 - d. Não havia como resolver o conflito sem ter o direito material
 - e. Comprometimento da própria convivência entre as pessoas
→ pouca proteção ao direito material
 2. Período formulário → fórmulas

- a. Embrião da petição inicial, da limitação do pedido, da impossibilidade de alteração da inicial
- b. Estado confere uma fórmula para que se descreva o litígio
- c. Limitação da sentença ao que está na fórmula

3. Período *cognitio* extraordinária

- a. Formalização do procedimento
- b. Atos escritos → redução da oralidade
- c. Começa a se assegurar o contraditório tanto na produção da prova quanto na argumentação e contra argumentação
- d. Ideia de fases de procedimento

ii. Processo comum

1. Direito comum

- a. Romano
- b. Germânico
 - i. Retrocesso
 - ii. A solução dos conflitos era dada por uma intervenção divina
 - iii. Abandono da solenidade e da forma
- c. Canônica
 - i. Traz de volta o espírito romano
 - ii. Resgata o sentido da ação material

2. Glosadores

b. Período científico (XL-XIX)

- i. Polêmica Winsfeild X Muther
 - 1. Ação ≠ direito lesado
 - 2. Ação é autônoma
- ii. Bülow
 - 1. Teoria dos pressupostos processuais
 - 2. Ação como relação jurídica
- iii. Wach

2. Autonomia da ação

- a. Teoria concreta
 - i. Direito à sentença favorável
 - ii. Se não há sentença favorável, não há ação
 - iii. Crítica: e se a sentença é desfavorável, o poder judiciário fez o quê?

- b. Teoria abstrata
 - i. Direito à composição da lide
 - ii. Direito à sentença de mérito, independentemente do resultado

3. Condições da ação

- a. Liebman
 - i. Possibilidade jurídica do pedido
 - 1. 1ª corrente → o pedido será juridicamente possível sempre que autorizado em lei (volta à *legis actiones*)
 - 2. 2ª corrente → o pedido será juridicamente possível sempre que não houver vedação legal à sua formulação
 - ii. Interesse de agir
 - iii. Legitimidade *ad causam*
- b. Condições da ação são antecedentes lógicos do mérito
- c. Se falta uma condição da ação, há carência da ação, não há sentença de mérito e não houve jurisdição
 - i. O processo não atingiu sua finalidade
 - ii. O litígio continua existindo e o titular do direito pode, inclusive, voltar a agir para a solução do litígio

23 – 05 – 2014

Condições da Ação

1. Natureza

- a. São analisadas com base na teoria da asserção
 - i. Tendo em vista, em tese, o que o autor afirmou na petição inicial, esse pedido é possível?

2. Teoria tradicional

- a. São questões que antecedem o mérito

3. Teoria moderna

- a. São questões que tocam o mérito → viabilizam um juízo de mérito definitivo
- b. Logicamente antecedem o mérito, mas são questões de mérito
- c. Linha tênue entre as condições da ação e o mérito

4. Possibilidade jurídica

- a. Posição HTJ
 - i. Há duas perspectivas do pedido

1. Mediata
 - a. É um bem da vida
 - b. Cunho material
 2. Imediata
 - a. Cunho processual
 - b. Condene, declare, constitua
- ii. Possibilidade jurídica do pedido estaria relacionada ao pedido imediato
1. Ester discorda → *strictu sensu*, sempre é possível condenar, declarar, constituir; o que não é possível é o direito material
- iii. No fundo, impossibilidade jurídica do pedido é mérito
1. Quando se decide pela impossibilidade, diz-se que o autor não tem razão → improcedência *prima facie*
 2. Bedaque equipara seus efeitos aos do julgamento antecipado, fundado tão simplesmente em questões de direito
 3. Visão praticamente unânime na doutrina
- iv. Novo projeto de CPC não traz impossibilidade jurídica como condição da ação
- b. Dívida de jogo
- i. É impossibilidade jurídica do pedido?
 1. Pedido mediato é dinheiro
 - a. Pagar dinheiro não é vedado pela ordem jurídica
 - b. O que é impossível é a causa de pedir (dívida de jogo)
 - c. A pretensão é vedada pela ordem jurídica
 2. Impossibilidade jurídica da pretensão → improcedência *prima facie*
 - a. Solução do conflito como um todo
- c. **Art. 285-A**
- i. Quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito e já houver julgado de improcedência no juízo, pode-se abrir mão da citação e indeferir a petição, reproduzindo-se o teor de outra sentença do mesmo juízo
 - ii. Profundidade cognitiva → analisa-se profundamente a controvérsia
 1. Na improcedência *prima facie*, a cognição não é exaustiva, mas sumária
 - iii. Só pode ser conhecida no início do processo
 1. Improcedência *prima facie* é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e a qualquer grau de jurisdição

- iv. Conteúdo de sentença baseada no **art. 285-A** pode ser, eventualmente, improcedência *prima facie*
- d. Impossibilidade jurídica será sempre improcedência *prima facie* ou inadequação da via eleita

5. Legitimidade *ad causam*

- a. Pertinência subjetiva da relação processual
 - i. A pessoa que está no polo ativo/passivo pode, em tese, estar nesse polo?
 - ii. Teoria da asserção → com base no que o autor narrou, essas pessoas podem ocupar esses polos?
- b. Legitimação ordinária
 - i. Só se pode pleitear em juízo direito próprio e em nome próprio (**art. 6**)
 - ii. Mesmo se for direito de menor de idade, é o menor que figura na relação processual, sendo meramente representado pelo pai ou tutor
 - iii. Se for condomínio, este é a parte na relação, mas representado pelo síndico
 - iv. É apenas quem está em juízo que sofre os efeitos da coisa julgada (*inter partes*)
- c. Legitimação extraordinária
 - i. Só ocorre em casos previstos em lei
 - ii. Alienação da coisa ou do direito litigioso não altera as partes no processo
 - 1. Passa a se decidir sobre direito alheio
 - iii. Tanto as partes quanto o titular do direito (que não é parte) sofre os efeitos da coisa julgada
- d. Ministério público
 - i. Natureza, princípios
 - 1. Instituição pública que tem como principal objetivo a defesa da ordem jurídica e do interesse público
 - 2. Não integra o poder judiciário, executivo ou legislativo
 - 3. MP é essencial para a função jurisdicional do Estado (**arts. 127 e seguintes CF/88**)
 - 4. Autônomo
 - ii. Funções
 - 1. Parte
 - a. MP pode ajuizar a ação de indenização em nome da vítima carente de delito penal, defendendo direito alheio
 - 2. Fiscal da lei (*custus legis*)

- a. Casos de grande repercussão pública exigem, como condição de desenvolvimento válido do processo, que o MP seja chamado para intervir (**arts. 82**)
- b. São causas de:
 - i. Incapazes
 - ii. Estado da pessoa (solteiro, casado, divorciado)
 - iii. Pátrio poder
 - iv. Tutela
 - v. Curatela
 - vi. Casamento
 - vii. Declaração de ausência
 - viii. Disposição de última vontade
 - ix. Demais causas de interesse público
- iii. Prerrogativas
 - 1. Parte
 - a. Faz tudo que qualquer parte particular faria
 - b. Peticionar, apresentar recurso, especificar provas, etc.
 - c. Diferenças
 - i. MP não paga custas do processo
 - ii. MP tem prazos diferenciados (**art. 188**)
 - 1. Prazo aumentado 4x para contestar e 2x para recorrer
 - 2. Prazo só conta a partir do dia em que MP recebeu a intimação
 - 2. Fiscal da lei
 - a. Pode peticionar, requerer provas, recorrer (mesmo que as partes não queiram)
- iv. Ausência
 - 1. Se MP não é intimado a participar em um processo de interesse público, processo é nulo
 - 2. Essa nulidade não é sanada pela coisa julgada, podendo o MP ou qualquer outro interessado ajuizar uma ação rescisória
- e. Processo coletivo
 - i. Ocorre para direitos coletivos, que transcendem a esfera do indivíduo
 - ii. Duas perspectivas

1. Direito coletivo
 - a. Aquele que transcende a esfera do indivíduo (não gera litisconsórcio), mas é possível tratar os indivíduos de modo determinável
 - b. **Ex:** direitos do consumidor, direitos trabalhistas
2. Direito difuso
 - a. Indivíduos titulares do direito não são determináveis
 - b. **Ex:** direitos relativos ao meio ambiente
- iii. O processo coletivo protege um direito coletivo
 1. É diferente de litisconsórcio para a defesa de um direito individual
- iv. Para associações, entende-se que tem que haver pertinência entre os interesses da organização e o direito defendido (legitimação ordinária)
 1. MP tem legitimação ordinária para ajuizar ações referentes a interesses coletivos e difusos
- v. Discussão: defensoria pública pode ajuizar ação coletiva que não tem ligação direta com os direitos de pessoas carentes (**ex:** meio ambiente)?
 1. Ainda não pacificado
- vi. A coisa julgada do processo coletivo é, em regra, *erga omnes*
 1. Excepcionalmente não será *erga omnes* (**ex:** julgamento por falta de provas)
- f. Legitimidade é ou não mérito?
 - i. Para Arruda Alvim, é mérito, gerando sentença de mérito
 1. Resolve completamente a controvérsia
 2. Aquele direito é improcedente contra aquela pessoa
 3. Para ser mérito, soluciona-se o conflito em alguma medida, mas não necessariamente todos os conflitos
 - ii. Para Bedaque, resolve parcialmente o mérito, mas não gera sentença de mérito
 1. Não extirpa o conflito da ordem jurídica
 2. Para ser mérito, seria necessária uma solução definitiva e completa do conflito
- g. Para parte da doutrina, legitimidade ≠ improcedência
- h. **Art. 3** fala apenas de interesse e legitimidade como condições da ação
 - i. **Art. 267** é o único que fala da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação

- ii. Hoje, no direito brasileiro, tem-se apenas duas condições da ação (as do **art. 3)**
 - 1. Dívida de jogo → improcedência *prima facie*

28 – 05 – 2014

6. Interesse de agir

a. Necessidade

- i. Método é o único caminho através do qual a lide pode ser resolvida
- ii. Esgotadas as possibilidades de cumprimento voluntário
- iii. Deve-se demonstrar na petição inicial que o método é necessário para alcançar o bem da vida pretendido
- iv. **Ex:** dívida não vencida
 - 1. Se a dívida não venceu, ainda que o devedor diga reiteradamente que não irá pagar, não há interesse em ajuizar ação que condene o devedor a pagar
 - a. Não se sabe se haverá verdadeiramente necessidade do método
 - b. Se o juiz não percebe a falta de interesse agir no momento inicial, mas, ao longo do processo, a dívida vence e não é paga, passa-se a ter o interesse de agir
 - i. Controle feito dentro da dinâmica do processo
 - ii. Ausência inicial suprida por fatos supervenientes

b. Utilidade/adequação

- i. Via judicial tem de ser a adequada para solucionar o conflito
 - 1. Inadequação da via eleita → carência de interesse
- ii. Determinação da adequabilidade da via depende dos fatos narrados na inicial
 - 1. **Ex:** pedido de mandado de segurança narra restrição de direito líquido e certo por particular. Falta interesse de agir, pois mandado de segurança deve ser impetrado somente contra autoridade pública e, por conseguinte, não é a via adequada
 - 2. **Ex:** propõe-se ação de restituição de posse para pedir imóvel alugado de volta, ao invés de uma ação de despejo

7. Momento de controle das condições da ação

- a. Feito ao longo de todo o procedimento

- b. Pode ocorrer de haver a presença das condições da ação e ela desaparecer em fases mais avançadas do procedimento
- c. Pode ocorrer de, no momento inicial, faltar uma condição da ação e esta ser atendida no curso do procedimento
- d. Controle das condições da ação é fluido
 - i. Condições devem estar presentes do momento inicial até o momento final, quando a sentença é proferida

8. Controle em abstrato

- a. A partir da relação jurídica material descrita na inicial
- b. Teoria da asserção
 - i. Se tudo escrito na inicial for verdade, a pretensão pode, em tese, ser acolhida?
 - ii. O que diferencia as condições da ação do mérito é tão-somente a profundidade da cognição
- c. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por carência da ação acaba por ter efeito análogo ao da sentença de mérito
 - i. Contudo, não se pode dizer que o conflito material foi solucionado → logo, não é mérito

30 – 05 – 2014

Atos Processuais

1. Processo se desenvolve a partir de sucessivos atos

- a. Atos processuais → todo ato que gera uma repercussão sobre a relação jurídica processual e o procedimento
- b. Classificação do CPC → classificação subjetiva
 - i. Atos das partes (**arts. 158-161**)
 - 1. Regra → o ato da parte é escrito → petição
 - 2. Exceção → atos orais → audiência e sessões públicas de julgamento
 - ii. Atos do juiz (**art. 162-165**)
 - 1. Não decisórios
 - a. Presidir a audiência, inquirir a testemunha, etc.
 - 2. Decisórios → atos de conteúdo jurisdicional
 - a. Despachos
 - i. Atos judiciais que vão impulsionar a relação jurídica processual

- ii. Não criam, modificam ou extinguem direitos subjetivos processuais para as partes
 - iii. Atos de mero impulso
 - iv. “Cite-se o réu” → é ato de mero despacho?
 - 1. Uma corrente entende que, se o juiz dá a ordem de “cite-se”, há um juízo implícito de adequação da petição e de presença dos pressupostos processuais
 - a. Seria possível, então, recorrer do despacho de citação
 - 2. Contudo, isso é vedado pelo próprio ordenamento → decisões sobre questões processuais devem ser sempre explícitas
 - 3. Tampouco se pode recorrer do despacho de citação alegando que a petição era inepta, pois, como ainda não houve decisão sobre o processo, há falta de interesse recursal
 - v. Despachos são irrecorríveis
- b. Decisões interlocutórias
- i. Não é o conteúdo que distingue uma decisão interlocutória de uma sentença
 - 1. Ambos os atos podem ter conteúdo processual ou meritório
 - 2. **Ex:** decisão de prescrição de parte da pretensão tem conteúdo meritório e trata-se de uma decisão interlocutória
 - 3. Se tiver conteúdo meritório, decisão interlocutória transita em julgado e pode ser objeto de ação rescisória
 - ii. Afetam o direito das partes, mas não marca o fim da fase cognitiva
 - iii. Contra decisões interlocutórias, cabe agravo
- c. Sentença
- i. Ato judicial de primeira instância

- ii. Encerra a fase cognitiva da fase cognitiva na primeira instância
 - d. Acórdãos
 - i. Feitos por órgão colegiado
 - ii. Mesmas características da sentença
- 3. Classificação do ato judicial é o que indica o tipo de recurso cabível, sobretudo em primeira instância
- 4. Todo ato do juiz de cunho decisório tem de ser datado, assinado e por escrito
- iii. Atos dos auxiliares do juiz (**art. 166-171**)
 - 1. A reforma do CPC conferirá maior poder aos auxiliares do juiz para realizarem atos de prosseguimento do processo (juntada de petição, dar vista, etc.), tornando-o mais célere
 - 2. Não são recorríveis, mas podem estar sujeitos a correções administrativas
- c. Crítica → CPC não tratou de todos os atos das pessoas que podem intervir no processo
 - i. Não trata dos atos dos oficiais de justiça, leiloeiros, etc.
 - ii. Classificação não é taxativa

2. Esquema dos atos decisórios do juiz

- a. 1ª instância
 - i. Afetam a relação processual
 - 1. Decisão interlocutória
 - 2. Sentença
 - ii. Não afeta a relação processual
 - 1. Despacho
- b. 2ª instância
 - i. Afetam a relação processual
 - 1. Decisão interlocutória
 - 2. Acórdão
 - ii. Não afeta a relação processual
 - 1. Despacho

3. Forma dos atos processuais (art. 154)

- a. Discussão doutrinária: podem haver atos processuais não solenes?
 - i. Maior parte da doutrina entende que todos os atos processuais são formais
 - ii. O que se tem é a variação em graus de rigor da forma

- iii. Sempre se está sujeito a uma formalidade, ainda que mínima
- iv. Todo ato processual é um ato formal
- b. Quanto menos requisitos formais são exigidos para um ato, mais próximo se caminha de uma instrumentalidade do processo
 - i. Antes, era chamado de instrumentalidade da forma
 - 1. Flexibilização da forma
 - 2. Forma é garantia de segurança, mas não pode ser tão rígida a ponto de comprometer o processo
 - ii. Hoje, chega-se até mesmo ao aproveitamento dos atos praticados em violação da forma, mas que alcançaram sua finalidade
 - 1. Instrumentalidade é do processo, não apenas da forma
- c. Sustentação oral
 - i. Mesmo os atos orais são reduzidos a termo (documentados)
 - 1. Se a parte requerer, há transcrição dos atos orais
- d. Linguagem
 - i. Língua portuguesa → tudo que estiver em língua estrangeira deve ser devidamente traduzido
 - ii. Palavras de baixo calão → vedadas
 - iii. Anotações entre linhas → serão desconsideradas e à parte será imposta uma multa
 - 1. Marca-textos tem sido tolerados, mas jamais anotações
 - 2. Manifestação por cota nos autos → quando, de próprio punho, fala-se no espaço em branco as provas que existem nos autos
 - iv. Decisões claras, precisas e inequívocas

4. Publicidade

- a. Os atos processuais são públicos → são de conhecimento e acesso de todo e qualquer cidadão
- b. Audiências devem se dar a portas abertas
- c. Exceções à ampla publicidade (**art. 155; art. 93, IX CF/88**)
 - i. Causas que correm em segredo de justiça
 - 1. Causas que versam sobre direitos íntimos das partes, particularmente ligadas ao direito de família
 - 2. Causas em que o interesse público justifica o segredo de justiça
 - a. Juiz deve decidir se haverá restrição à publicidade

- b. Acesso aos autos é restrito às partes e aos advogados regularmente constituídos das mesmas

04 – 06 – 2014

5. Vícios dos atos processuais

- a. Vício pode estar ligado à forma ou ligado à finalidade
 - i. Sentença pode ter observado a forma, mas ainda ser viciada por ser *citra, ultra* ou *extra petita*
 - 1. *Citra petita* → julgou-se aquém do pedido
 - 2. *Ultra petita* → julgou-se além do pedido
 - 3. *Extra petita* → julgou-se de maneira diferente do requisitado no pedido
- b. Inexistência
 - i. Ato com aparência de sentença, mas que é assinado pelo escrivão
 - 1. É um não-ato processual → inexistência jurídica
 - ii. Método desenvolvido por alguém que não está investido da jurisdição
 - 1. Inexistência jurídica do processo
 - iii. Não depende de prazo para impugnação e sequer é necessária a rescisória ou a *querela nulitatis*
 - 1. A pessoa pode vir a qualquer tempo e argui-la nos próprios autos a qualquer tempo ou até de ofício
 - 2. Quando se diz que a inexistência não precisa ser declarada, o que se quer dizer é que não há necessidade de uma ação específica
- c. Invalidade
 - i. Nulidade
 - 1. Nulidade não é vício, mas consequência da presença de um vício
 - 2. Absoluta
 - a. Pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição
 - b. Pode ser atacada mesmo após o encerramento do processo através da ação rescisória
 - c. Para vícios gravíssimos
 - 3. Relativa

- a. Poderá ser alegado de ofício, em qualquer grau de jurisdição, mas convalida-se com a coisa julgada
- b. Vícios menos graves
- c. Coisa julgada material funciona como uma sanatória geral

ii. Anulabilidade

6. Sanabilidade do vício X suprimento do ato

- a. Suprimento da citação (**art. 214, §1**)
 - i. Falta do ato de citação é suprida se o réu comparece espontaneamente
- b. Vício sanável
 - i. Vício que, não havendo qualquer prática de ato regularizador, é sanado
 - ii. **Ex:** incompetência relativa → inexistência de objeção gera a conformação do ato, a sanação do vício
 - iii. Só existe sanabilidade em hipóteses de anulabilidade → vícios que dependem de provocação da parte para serem reconhecidos
 - iv. Citação não é vício sanável → há de se praticar atos posteriores para que ele seja suprido por outro ato processual
 - 1. A citação não foi sanada, mas houve novo ato processual de força igual à do ato viciado
 - v. Cerceamento de defesa é vício sanável
 - 1. Se a parte não o alega na primeira oportunidade, opera-se a preclusão e o vício é sanado

7. Nulidade do processo X nulidade do ato

- a. Há vícios que contaminam todo o processo e há vícios que contaminam apenas determinados atos

8. Princípios do prejuízo e da instrumentalidade

- a. Nenhuma invalidade, seja de forma ou de fundo, será reconhecida se não houver prejuízo, por mais grave que possa ser o vício

Monitoria

1. Decisão interlocutória

- a. Visto e etc.
- b. Breve relato sobre o que está sendo julgado
 - i. Trata-se do caso em que...

- c. É o relatório.
- d. Decido.
- e. Fundamentação
 - i. Tendo em vista que...
- f. Conclusão
 - i. Ante o exposto defiro/indefiro o pedido
- g. Belo Horizonte, data
- h. Assinatura
- i. Juíza de Direito da Xª Vara Cível de Belo Horizonte

2. Sentença

- a. Título (sentença)
- b. Relatório
- c. É o relatório.
- d. Fundamentação
- e. Conclusão
 - i. Ante o exposto, dou provimento/não dou provimento à ação/extingo a ação sem julgamento de mérito
- f. Belo Horizonte, data
- g. Assinatura
- h. Juíza de Direito da Xª Vara Cível de Belo Horizonte

3. Parecer

- a. Consulta
 - i. Breve relato dos fatos
 - ii. Quais as perguntas apresentadas
 - iii. Quem pede parecer é um consulente
- b. Fundamentação
 - i. Resposta às perguntas
- c. Conclusão
 - i. Por todo o exposto, em resposta aos quesitos...
 - ii. Síntese da fundamentação
- d. É o parecer, s.m.j.
- e. Belo Horizonte, data
- f. Assinatura
- g. OAB Nº XXX